



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB

FACULDADE DE DIREITO

**INTERAÇÃO HISTÓRIA, CINEMA E DIREITO: UM OLHAR HISTÓRICO-
CINEMATOGRAFICO SOBRE AS ORIGENS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

LUANA FERNANDES MIRANDA

BRASÍLIA

DEZEMBRO DE 2013

Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

LUANA FERNANDES MIRANDA

**INTERAÇÃO HISTÓRIA, CINEMA E DIREITO: UM OLHAR HISTÓRICO-
CINEMATOGRAFICO SOBRE AS ORIGENS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Gladstone Leonel da Silva Júnior

Brasília

Dezembro de 2013

Luana Fernandes Miranda

Interação História, Cinema e Direito: um olhar histórico-cinematográfico sobre as origens da legislação trabalhista.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada com conceito [].

Prof. Mestre Gladstone Leonel da Silva Júnior

Professor Orientador

Renata Queiroz Dutra (Mestranda)

Membro da Banca Examinadora

Laís Maranhão Santos Mendonça (Mestranda)

Membro da Banca Examinadora

“Movies and the law – they have a lot in common.

It’s all illusion.

Whatever you want them to see, they see.”

L.A. Law. 18 de novembro de 1992

RESUMO

Esse trabalho tem o objetivo de fazer uma exposição histórica da criação do Direito do Trabalho, utilizando-se, como ponto de partida, de filmes que se relacionem com a temática. O intuito é também fazer um panorama histórico, buscando expor as mudanças conceituais ocorridas em cada sociedade e como elas influenciaram para a positivação das relações trabalhistas. Ainda, o presente trabalho utiliza-se da análise dos principais acontecimentos internacionais como origens comparativas ao surgimento do movimento trabalhista no Brasil. Por fim, busca-se expor as mudanças ocorridas ao longo dos governos republicanos do país, para entender como se estabeleceu a ordem atual.

Palavras-chave: História, Cinema, Direito, trabalho, exposição, compreensão.

ABSTRACT

The present paper is meant to analyze the historical origins of Employment Law, utilizing, as subject starter, movies that depict a theme related to employment issues. Moreover, the present paper seeks to draw a historical outlook in order to study changes that have happened regarding concepts concerning employment relations and how these changes have influenced the regulations of such relations. Furthermore, this paper analyzes international events in the interest of understanding the beginnings of the labor movements in Brazil. Finally, this paper intends to examine the changes that have occurred during the republican governments in Brazil, for the sake of comprehending how the present order has established itself.

Key-words: History, Movies, Law, employment, analysis, understanding.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. HISTÓRIA, CINEMA E O APRENDIZADO JURÍDICO.....	4
2. O PROCESSO HISTÓRICO DAS CONQUISTAS E DA ELABORAÇÃO DO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO	13
2.1. TRABALHO E SUAS DIFERENTES CONCEPÇÕES	13
2.2. TEMPOS MODERNOS – A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E SUAS REPERCUSSÕES TRABALHISTAS... 17	
2.3. O CASO BRASILEIRO	25
3. A SINDICALIZAÇÃO E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO 31	
3.1. NORMA RAE – O CENÁRIO INTERNACIONAL: AS ORIGENS DOS SINDICATOS	31
3.2. O SINDICALISMO NO BRASIL.....	35
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

INTRODUÇÃO

A análise histórica do Direito do Trabalho possibilita uma reflexão crítica a seu respeito, facilitando a compreensão da sua elaboração. Essa análise fica ainda mais interessante quando se utiliza filmes que norteiem essa reflexão, de maneira a iniciar uma discussão sobre o tema.

Para que se consiga entender o surgimento de normas trabalhistas positivadas, faz-se necessário, inicialmente, compreender as variações que o conceito de trabalho sofreu na História da humanidade. É possível perceber claramente, a partir da análise das diferentes sociedades ao longo dos anos, que a concepção de trabalho vai se alterando, à medida que vão surgindo novos aspectos culturais em cada sociedade e que novas ideologias ali vão ganhando forças.

A concepção de trabalho que mais interessa para o Direito do Trabalho, todavia, tem início após o acontecimento da Revolução Industrial, pois é nesse momento que surgem as relações trabalhistas que não mais se baseiam na sujeição pessoal do trabalhador. A partir desse momento, passa a existir uma relação de emprego, na qual o trabalhador oferece sua mão de obra, sua força de trabalho e o tomador de serviço responde com um salário.

A princípio, contudo, essa troca é extremamente desigual, de modo que o empregador paga pequenos salários e lucra exponencialmente. É assim que começam a existir manifestações apontando os descontentamentos da classe trabalhadora. É assim também que começam a surgir e ganhar forças as teorias socialistas, incentivando o trabalhador a tomar para si a sua força de trabalho, não mais a submetendo à exploração do Capital.

O Estado, inicialmente, assistiu inerte às manifestações. Em um segundo momento, porém, fez-se necessária uma mudança de paradigma, de maneira que foram se consolidando os ideais de um Estado Social, o qual atuaria de forma mais intervencionista, finalmente regulando as relações trabalhistas.

No Brasil, esse processo foi bastante semelhante ao processo mundial, apesar de um pouco tardio. Ele se inicia apenas com a abolição da escravidão, em 1888. A partir daí, passa a ser majoritária no país a relação de emprego assalariada, trabalhista. Com a chegada

dos imigrantes europeus, foram se disseminando as ideias já vigentes na Europa de alterações no modelo exploratório do Capital, incentivando os trabalhadores a se manifestarem, reivindicando a garantia de seus direitos.

Diante da inércia do governo durante a República Velha, possibilitou-se a tomada de poder por Getúlio Vargas que, durante seus quinze anos de governo, efetivou uma maior regulamentação das relações trabalhistas, culminando na Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943. Todavia, esse período governamental, apesar de realizar a positivação justralhista, efetuou também larga repressão às manifestações insurgentes, de maneira que não permitia ao trabalhador liberdade de atuação.

Apesar de algumas conquistas terem ocorrido em seguida, essa liberdade só veio efetivamente com a Constituição de 1988, que possibilitou a ocorrência de alterações no Direito Individual do Trabalho a serem realizadas a partir das negociações coletivas, a serem guiadas pelos sindicatos.

Quanto ao Direito Coletivo do Trabalho e o sindicalismo (enquanto principal associação de trabalhadores), o movimento ganhou forças inicialmente na Europa, sob a influência de Karl Marx e Friedrich Engels, no sentido de encorajar a união dos trabalhadores.

Em diversos países, os governos liberais tomaram como medida de repressão às manifestações a proibição da atuação dos sindicatos. Depois, diante da insustentabilidade desse quadro e do fortalecimento dos ideais socialistas entre os trabalhadores, o Estado Social se fortificou como teoria de direita alternativa às correntes socialistas, passando a governar. Nesses governos, então se realizou uma maior intervenção do Estado nas relações de trabalho e incentivou-se a atuação dos sindicatos como interlocutores do diálogo entre os trabalhadores e os tomadores de emprego.

No caso brasileiro, alguns percalços ocorreram na sua história sindical. Inicialmente, não havia muitas normas que regulamentassem os sindicatos, inclusive havendo normas que tratavam de alguns sindicatos, mas não de outros. Vargas, em 1931, iniciou a regulamentação dos sindicatos, estabelecendo o modelo de unicidade sindical, inibindo a liberdade dos trabalhadores e permitindo um maior controle estatal sobre os sindicatos. Já em 1934, com a Constituição, adotou-se o modelo da pluralidade sindical. Todavia, essa pluralidade era meramente aparente, uma vez que exigia que ao menos um terço dos

trabalhadores afiliados ao sindicato pertencesse à mesma base territorial, fazendo que os empregados tivessem, normalmente, apenas uma opção. Esse modelo também teve vida curta, pois, em 1937, com o Golpe do Estado Novo e a nova Constituição, voltou-se ao modelo de sindicato único. Foi o período máximo de legalização da intervenção do Estado, coibindo qualquer atuação sindical que não fosse aprovada por ele. Ao final do governo Vargas, editou-se a Consolidação das Leis do Trabalho, que apenas reuniu em um só diploma legal a legislação já existente a respeito do Direito Coletivo do Trabalho.

Nos anos que se seguiram, pouco mudou. As principais inovações em relação às normas sindicais somente foram trazidas pela Constituição de 1988. Esse texto legal trouxe alguns avanços na democratização da ordem trabalhista, mas trouxe também contradições a respeito da liberdade de filiação dos trabalhadores.

Atualmente, a tendência de atuação dos sindicatos vem sendo no sentido das negociações de contratos de trabalho coletivos. Elas são uma forma mais imediata de diálogo, envolvendo os interlocutores diretos da relação (os empregadores e os trabalhadores, representados pelo seu sindicato). A tentativa do sindicato é, portanto, conseguir negociar da forma mais vantajosa para os trabalhadores, fazendo, sempre que possível, que suas reivindicações sejam ouvidas.

No que tange ao Direito do Trabalho após a sua efetiva positivação, a dificuldade passa a ser acompanhar as mudanças realizadas na sociedade. Torna-se necessário um dinamismo, no sentido de regulamentar, tão cedo quanto possível, as novas demandas trabalhistas.

1. História, Cinema e o Aprendizado Jurídico.

Nos diferentes momentos da História, os teóricos utilizaram os mais diversos métodos para transmitir seus conhecimentos a seus discípulos e demais interessados no assunto. Na Grécia e na Roma Antigas, por exemplo, utilizava-se bastante a oralidade, de maneira que se instauravam debates em que se iam dando opiniões, de maneira a trabalhar o tema e a chegar numa conclusão para a existência de um determinado fenômeno, por exemplo¹. Na Idade Média, muitos dos ensinamentos eram transmitidos de forma escrita e eram elaborados e disseminados principalmente nos mosteiros da Igreja Católica. Com o Renascimento Científico e posterior crescimento da valorização das ciências, houve um gradativo crescimento da racionalidade como princípio regente das ciências naturais, chegando a atingir, com o Iluminismo, também as ciências sociais.

A partir daí, o modelo de racionalidade passou a imperar tanto na produção científica quanto na forma de ensino das descobertas realizadas. Giovanna Frisso explica o poder da racionalidade sobre as ciências da seguinte maneira:

[...] a racionalidade científica além de tornar-se global, tornou-se também totalitária, na medida em que negava o caráter racional a todas as formas de conhecimento que não se pautavam nos seus princípios epistemológicos e em suas regras metodológicas. [...] Conhecer significa, nesse contexto, quantificar, mensurar e o método científico assenta-se na redução da complexidade do real.²

Nesse contexto, todos os campos do saber procuravam adequar-se a um método racional, objetivo de aprendizagem e ensino, sob pena de, caso não o fizessem, acabarem sendo classificados fora do conceito do que seria *ciência*.

No Século XX, porém, apesar de ainda bastante presente esse modelo, alguns campos do saber buscaram fugir a esse padrão de excessiva racionalidade. Jacques Le Goff explica³ que a Geografia foi uma das primeiras ciências humanas a se renovar nesse sentido, a partir do momento em que se deixou de concentrar exclusivamente em mapas e nomes de climas e vegetações e passou a estudar também o que se denominou geografia humana, política. Destaca-se que não é uma exclusão da racionalidade na Geografia, e sim uma ampliação na forma de enxergá-la e de ensiná-la.

¹ O que, por vezes, significava atribuir o fenômeno a um dos deuses da Mitologia Grega e, posteriormente, Romana.

² FRISSE, Giovanna Maria. Ensino jurídico: um composto de imaginação sociológica e literária. In: **Revista do SAJU**, Vol. 2, n. 1. 1999. p. 161.

³ LE GOFF, Jacques. A História Nova. In: **A História Nova**. [sob direção de] Jacques Le Goff, Roger Chartier, Jacques Revel. Tradução: Eduardo Brandão. 5ª Ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005. p. 32

Nesse sentido, também, houve uma mudança na forma de estudar e ensinar a História. Le Goff explica que Marc Bloch e Lucien Febvre⁴ reivindicaram a renovação de todo o campo da História, no sentido de afastar-se do modelo anterior (que muitas vezes estudava o acontecimento isoladamente), e de aproximar-se de um modelo em que houvesse uma maior preocupação com o social, com as mentalidades.

Nesse novo modelo de se enxergar a História, não mais basta estudar o acontecimento enquanto fato isolado; faz-se necessário entender como aquele evento ocorrido se deu, a partir do estudo de tudo que a ele estivesse relacionado, no sentido de buscar compreender como o homem da época pensava. Além disso, é preciso analisar todos os possíveis antecedentes para a ocorrência de tal fato, e não apenas atribuí-la a um único motivo gerador. Ademais, busca-se, com esse novo modelo, entender de que forma os eventos associados à época em que se está estudando influenciaram o mundo presente; ou seja, a História passa a ser uma ferramenta não só de compreensão dos eventos passados, mas também para entender porque o mundo presente se encontra da maneira que está.

Le Goff, recordando Lucien Febvre, explica essa relação do passado com o presente para a História Nova da seguinte maneira:

De um lado, recusar o “ídolo das origens”, porque, de acordo com um provérbio árabe, “os homens se parecem mais com seu tempo do que com seus pais”. De outro, estar atento às relações entre presente e passado, isto é, “compreender o presente pelo passado”, mas também “compreender o passado pelo presente”.⁵

A respeito do “estudo do acontecimento”, Michel Vovelle, citando Fernand Braudel, atribui a ele o nome de “tempo curto”⁶. O autor explica que não se deve ignorar o estudo do acontecimento, do tempo curto, uma vez que ele foi a base para que as demais análises ocorressem. Deve-se, sim, usá-lo como fonte inspiradora para estudo e ensino de uma História cultural, das mentalidades, focada na “longa duração” (que ele chama de “história inconsciente”), nos diversos tempos que ela possui. É o que explica:

[...] apreender melhor o tempo ou os tempos próprios da história: não a quase atemporalidade dos mitos ou dos dados elementares de um comportamento humano, mas a duração “medianamente” longa de uma história social definida como inconsciente, no sentido em que Marx escreve que “os homens fazem história, mas ignoram que a fazem”.⁷

⁴ Principais nomes da chamada “História Nova”.

⁵ LE GOFF, Jacques. *op. cit.* p. 46.

⁶ VOVELLE, Michel. A História e a longa duração. In: **A História Nova**. [sob direção de] Jacques Le Goff, Roger Chartier, Jacques Revel. Tradução: Eduardo Brandão. 5ª Ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005. p. 86.

⁷ VOVELLE, Michel. *op. cit.* p. 87.

A História Nova, então, valoriza não apenas a racionalidade (representada aqui pelo tempo curto, pelo acontecimento), mas as mentalidades das pessoas envolvidas, o social, o cultural. Valoriza, essencialmente, tudo que possa estar relacionado àquele ocorrido, inclusive o tempo presente.

Para fazer isso, foi necessário ampliar também o que se entendia como fonte do saber. Se anteriormente levavam-se em conta apenas documentos escritos, agora se considerava tudo que pudesse se relacionar ao fato base. É o que explica Le Goff:

A história nova ampliou o campo do documento histórico; ela substituiu a história [...] fundada essencialmente nos textos, no documento escrito, por uma história baseada numa multiplicidade de documentos: escritos de todos os tipos, documentos figurados, produtos de escavações arqueológicas, documentos orais, etc.⁸

Sobre o mesmo tema, Vovelle elabora:

Toda uma parte dos campos de pesquisa atuais, da civilização material aos diferentes domínios da cultura ou das mentalidades populares, inscrevem-se assim como uma tentativa obstinada para contornar o silêncio das fontes, a partir de meios que ontem teriam sido considerados indevidos.⁹

É possível, então, traçar um paralelo entre esse desenvolvimento no estudo da História com um desenvolvimento no estudo do Direito.

Para o Direito, o ápice da racionalidade é atingido com a obra *Teoria Pura do Direito*, de Hans Kelsen. Essa obra buscou, em síntese, elaborar um modelo geral de Direito, em que toda a produção legislativa pudesse se enquadrar em um padrão universal pré-estabelecido de hierarquia. No entendimento de Kelsen, o Direito subjetivo reduzir-se-ia ao objetivo, não havendo qualquer espaço para o pessoal, o particular. A pessoa ficaria, assim, dissolvida.

Ocorre, porém, que esse modelo de excessiva racionalidade não mais vigora como pensamento predominante entre as ciências sociais. Para que o Direito fuja dele, então, é necessário que haja uma gradual valorização do pessoal, do social, do humano. É o que afirma Frisso:

Para que a análise científica do Direito atinja sua maturidade é necessário que o sistema normativo seja confrontado, analiticamente, com a realidade social, além do estudo das regras jurídicas, do seu funcionamento orgânico e de sua lógica,

⁸ LE GOFF, Jacques. *op. cit.* p. 36.

⁹ VOVELLE, Michel. *op. cit.* p. 105

vinculados as condições de produção econômica, sistemas políticos e relações sociais.¹⁰

Para que se consiga efetivar esse confronto entre o sistema normativo e a realidade social, é necessário que o Direito, assim como fez a História, adote novas fontes de estudo, de maneira a se desvencilhar da exclusiva análise normativa, documental, passando-se a uma análise também social.

Frisso sugere, como fonte alternativa para o Direito, o uso da literatura. Segundo a autora, a união entre o Direito e a literatura seria uma forma de reconstruir algumas imagens do mundo jurídico, de concretizar temas jurídicos utilizando-se da criação de personagens literários. É o que explica:

A imaginação desenvolvida pela leitura, ou seja, a faculdade dos sentidos de perceber coisas que não estão objetivamente diante de nós, possibilita-nos ver um ser humano que está diante de nós em sua complexidade e, transcendendo as aparências imediatas, transformá-lo em metáfora a ser descoberta. Assim, o contato com a literatura tem o potencial de desenvolver habilidades nos alunos que são essenciais na condução democrática da vida pública, na valorização da dignidade humana, ela é um ingrediente indispensável ao pensamento público com condições de criar hábitos mentais que contribuam para a efetivação da igualdade social.¹¹

A literatura traria, desse modo, a emoção para o conhecimento científico, de maneira a permitir que o estudante desse saber conseguisse se relacionar com o mundo no qual ele irá aplicar o seu conhecimento. Além disso, o uso da literatura propiciaria que o estudante do Direito superasse a neutralidade dos manuais normativos, de maneira a fazer presente a sua emoção, o seu pensamento e, assim, tornar-se mais real quando for aplicar na prática o que aprendeu.

É esse também o entendimento de Bistra Apostolova:

Acredito na possibilidade de ensinar o direito através da arte, e mais especificamente, através da arte literária. Seria uma forma de comunicação mais bela e emocional, em condições de plantar a semente da percepção de dimensões essenciais da vida e da construção do ser humano. Seria uma educação para a vida, que envolve o ser na sua totalidade, transformando-o.¹²

A literatura, nesse sentido, possibilitaria que os limites da racionalidade positivista fossem transcendidos, uma vez que permite diferentes leituras e diferentes interpretações para cada obra.

¹⁰ FRISSE, Giovanna Maria. *op. cit.* p. 163.

¹¹ FRISSE, Giovanna Maria. *op. cit.* p. 165.

¹² APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. *Amnésia in juris*. In: **Revista do SAJU**, Vol. 2, n. 1. 1999. p. 95.

Apostolova traz, em um novo momento, outra possibilidade de união entre a arte e o jurídico:

O uso da imaginação cria condições para que as pessoas aprendam a se colocar no lugar do outro, envolvendo-se com os seus valores e problemas. A arte, especialmente a literatura e o cinema, desenvolvem a imaginação, possibilitando o contato empático com as experiências dos outros.¹³

Apostolova, ainda, explica uma diferença essencial entre as duas artes:

A diferença que aqui destaco entre as duas artes remete à via utilizada para estabelecer a comunicação com o público: a literatura tem como base a racionalidade transmitida através da escrita, enquanto o cinema trabalha com a imagem que se dirige principalmente ao inconsciente do sujeito que interpreta.¹⁴

O cinema, que nasceu sem palavras, sem som, dependendo apenas de imagens, vem se tornando uma boa fonte de pesquisa exatamente por ter essa característica de tocar o inconsciente do sujeito espectador que interpreta a obra assistida. Além disso, o cinema, de maneira mais frequente e mais distinta que a literatura, apresenta uma mensagem direta, apresenta um tema pontual, específico, tornando possível o enfoque para uma discussão.

Luis Alberto Warat, um dos criadores do conceito de Cinesofia¹⁵ (que, essencialmente pode ser entendida como um filosofar realizado sobre uma obra cinematográfica recém assistida) ensina que “interpretar é sempre tentar reter, com alguma ordem, o poder afetivo, a intensidade dos sentimentos saciados que uma obra cinematográfica passa.”¹⁶

Nesse sentido, um único filme seria capaz de ser interpretado de tantas maneiras quantos fossem os seus espectadores. Por esse motivo, o filme se torna uma fonte ideal para a análise do Direito, pois permite que se instaure um diálogo, uma discussão acerca do tema tratado. O filme possibilita um cenário para argumentação que a norma, crua e positivada, muitas vezes não consegue atingir.

¹³ APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. Reflexões cinesóficas. In: **Anais da 3ª Semana Nacional de Cinesofia**. Coordenação de Luis Alberto Warat. Cuiabá: Entrelinhas. 2001. p. 70.

¹⁴ APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. *op. cit.* p. 71.

¹⁵ Conceitos de Cinesofia:

- “Cada um de nós coloca-se em lugar de uma das personagens que vivem o enredo de um filme e, uma vez fora de nós mesmos, tem a oportunidade de observar, conjecturar e formar conclusões.” (BARCELLOS, Luiz Fernando Pinto, e AMARAL, Maria Aparecida. Cinesofia. In: **Anais da 3ª Semana Nacional de Cinesofia**. Coordenação de Luis Alberto Warat. Cuiabá: Entrelinhas. 2001. p. 111); e

- “Tentar entender por que a mesma cena foi entendida de maneira tão diferente por uma pessoa e outra e então perceber num *insight* maravilhoso e simples que é apenas porque as pessoas são diferentes”. (NEGRÃO, Vera Lúcia Toré. Cinesofia... uma proposta diferente. In: **Anais da 3ª Semana Nacional de Cinesofia**. Coordenação de Luis Alberto Warat. Cuiabá: Entrelinhas. 2001. p. 115).

¹⁶ WARAT, Luis Alberto. A Flor do Meu Segredo. In: **Anais da 3ª Semana Nacional de Cinesofia**. Coordenação de Luis Alberto Warat. Cuiabá: Entrelinhas. 2001. p. 37.

Warat, ainda, explica que o valor de um filme “não passa por uma linearidade legível, passa por sua possibilidade de tornar-se um texto aberto, que pode ser (re)escrito em cada olhar.”¹⁷.

O filme, por si só, e até pela sua curta duração, não é capaz de aprofundar os temas de que trata. Ele apenas pincela, vislumbra um determinado tema e, assim, abre a possibilidade de discussão posterior. O tema tratado em um filme somente pode ser aprofundado quando há, posteriormente, um debate sobre o tema narrado.

A esse respeito, Giovanni Alves explica que o cinema não é apenas um texto, e sim um pré-texto. Nas palavras do autor:

Procuramos apreender o filme não apenas como um texto, mas como um pré-texto capaz de nos conduzir a uma autoconsciência reflexiva dos tempos modernos. É tal interpretação do cinema como experiência crítica que irá dar um fundamento metodológico às iniciativas pedagógicas de utilização do cinema em sala de aula.¹⁸

O cinema funciona como uma experiência sócio-catártica¹⁹, no sentido de que proporciona que o espectador faça uma auto-análise, impulsionada pela temática do filme, e, a partir dessa reflexão sobre si mesmo, consiga meditar a respeito da sociedade e das realidades a ela associadas.

Percebe-se, portanto, que o cinema funciona como fonte alternativa para o Direito, nessa busca, nessa tentativa de distanciar-se um pouco do excesso de racionalidade. O filme possibilita a manifestação de diversas emoções, as quais cada espectador assimilará de maneira distinta, permitindo a ocorrência de uma reflexão pessoal. Tal reflexão culmina numa posterior interpretação do meio em que o espectador está inserido e, através da discussão com outros espectadores, descobrir-se-ão diversas outras interpretações, todas cabíveis para aquele cenário, para aquela temática, pois o filme permite essa diversidade de opiniões. Assim, é essa discussão que mais transforma o Direito, enquanto objeto de estudo, pois é ela que permite que o estudante consiga enxergar as diferentes realidades existentes, e não apenas aplique a norma crua e descontextualizada que muitas vezes vem disposta nos manuais jurídicos.

¹⁷ WARAT, Luis Alberto. *op. cit.* p. 37.

¹⁸ ALVES, Giovanni. **Cinema como Experiência Crítica: uma hermenêutica do filme**. 2004. Disponível em: <http://www.telacritica.org/HermeneuticaDoFilme_flash.swf>. Acesso em: 05 nov. 2013, 11:05. p. 01.

¹⁹ ALVES, Giovanni. *op. cit.* p. 06.

É claro que o cinema não é só fonte de saber. Ele é também muitas vezes “apropriado pela lógica do mercado e pelo Estado político como uma forma de entretenimento”²⁰.

Antônio Cândido, a respeito da arte enquanto fantasia, diz o seguinte:

A fantasia às vezes precisa modificar a ordem do mundo justamente para torná-la mais expressiva, de tal maneira que o sentimento de verdade se constitui no leitor graças a esta traição metódica.²¹

Além disso, argumenta-se que o filme pode ser muitas vezes excessivamente influenciado pela visão do produtor ou do diretor, de maneira a camuflar a história que está sendo contada com diversas crenças das pessoas envolvidas na elaboração do projeto.

Ora, ainda que seja o caso, não se pode ignorar o debate interpretativo que se originaria dessas condições. Um filme excessivamente fantasioso e utilizado meramente como forma de entretenimento pode ser analisado nos pequenos temas nele contido, e não no tema geral de que ele trata.

Um bom exemplo é o filme “Bastardos Inglórios”²², do diretor Quentin Tarantino. É um filme que foge completamente à realidade dos fatos (no sentido de que cria uma História alternativa para acontecimentos reais), mas que gera uma longa discussão a respeito da sociedade e da cultura existentes naquele momento.

Outro exemplo é o filme “Círculo de Fogo”²³, do diretor Jean-Jacques Annaud, que, apesar de valorizar o soldado russo da Segunda Guerra Mundial, o faz criticando o modelo socialista soviético. Fica clara, nesse filme, a opinião do diretor, produtor e roteirista Annaud. Isso, contudo, não impede que haja uma posterior avaliação no sentido de entender por que foi colocada tal opinião, bem como de buscar novas opiniões a respeito do tema tratado no filme.

O que interessa, realmente, quando na utilização de filmes como fontes de estudo (no caso, para o Direito), é a possibilidade de diálogo posterior à exibição. Importa

²⁰ ALVES, Giovanni. *op. cit.* p. 05.

²¹ CÂNDIDO, Antônio. Literatura e Sociedade. *apud* APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. Reflexões cinesóficas. In: **Anais da 3ª Semana Nacional de Cinesofia**. Coordenação de Luis Alberto Warat. Cuiabá: Entrelinhas. 2001. p. 71.

²² BENDER, L. **Bastardos Inglórios** [Filme]. Produção de Lawrence Bender, direção de Quentin Tarantino. Estados Unidos da América e Alemanha. Universal Pictures, The Weinstein Company, 2009. D-Cinema. 153 min. Cor. Som.

²³ ANNAUD, J.J.; SCHOFIELD, J. D. **Círculo de Fogo** [Filme]. Produção de Jean-Jacques Annaud e John D. Schofield, direção de Jean-Jacques Annaud. Estados Unidos da América, Alemanha, Reino Unido e Irlanda. Paramount Pictures, Mandalay Pictures, 2001. 35 mm. 131 min. Cor. Som.

mais a possibilidade de desenvolvimento da experiência crítica²⁴ do que a fidedignidade da obra exposta. Mais do que a simples exposição da obra cinematográfica, o importante é que o espectador se utilize do conteúdo ali tratado para desenvolver o seu pensamento em relação à realidade social (tanto a tratada no filme quanto a em que o espectador se insere).

É esse o entendimento de David Spitz, quando afirma o seguinte:

The majority of the films made are set in the real world and attempt to authenticate the worlds they portray. No individual film may capture the true sense of a time and place, but films set in a time and place provide us a view of a culture and how it works.²⁵

Sobre o tema, também alude Alves:

Considerar que o filme é um texto e um pré-texto de autoreflexividade sócio-crítica significa que, a partir do filme podemos conhecer, de imediato, no plano existencial, e de forma mediada, através de sugestões conceituais, o ser social e o complexo de individualização, apreendendo, através do grande filme, temáticas significativas, relações, estruturas e processos sociais predominantes na sociedade determinada.²⁶

É nesse aspecto do cinema como fonte, então, que se entende ser possível analisar a História do Direito do Trabalho. Não a história do tempo curto, focada apenas no acontecimento; mas sim a história da longa duração, em que se analisa as circunstâncias envolvidas ao acontecimento, bem como as mentalidades a ela associadas.

A partir de um filme com a temática do trabalho e da história do trabalho, é possível produzir uma análise crítica da sociedade em que as mudanças ocorreram, bem como da sociedade presente, fruto dessas mudanças.

Quanto à utilização do cinema para o estudo do Direito do Trabalho, Alves desenvolveu na Universidade Estadual Paulista – UNESP um projeto intitulado “Cine Trabalho”, em cuja descrição, o professor diz:

É um projeto de extensão universitária [...] que utiliza a produção audiovisual como meio de explicitação estética da condição de proletariado visando a constituição de um campo de reflexão crítica voltada para a formação da (auto)consciência de classe através das imagens vivas do trabalho.²⁷

²⁴ ALVES, Giovanni. *op. cit.* p. 05

²⁵ “A maioria dos filmes feitos se passa no mundo real e tenta retratar tal mundo de forma autêntica. Nenhum filme por si só consegue capturar a verdadeira realidade de um determinado tempo e espaço, mas os filmes que se colocam em um determinado tempo e espaço nos dão uma visão de sua cultura e de como ela funciona.” SPITZ, David. Heroes or Villains? Moral Struggles vs. Ethical Dilemmas. *apud*: JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Apaguem as Luzes: o Filme vai Começar. In: **Anais da 3ª Semana Nacional de Cinesofia**. Coordenação de Luis Alberto Warat. Cuiabá: Entrelinhas. 2001. p. 44. Tradução Livre.

²⁶ ALVES, Giovanni. *op. cit.* p. 10.

²⁷ ALVES, Giovanni. Disponível em: <<http://www.projetocinettrabalho.org/>>. Acesso em: 07 nov. 2013, 22:09.

Desse modo, a utilização da História e do cinema contribui para o estudo do Direito do Trabalho no sentido de permitir uma construção de uma reflexão crítica acerca do tema relatado no filme.

O cinema funciona como porta de entrada para a discussão, e a História permite que se atinja uma profundidade, que se busque entender como as circunstâncias nos filmes demonstradas se relacionam, de maneira a se buscar compreender, por exemplo, a elaboração de uma legislação específica para reger as relações trabalhistas.

2. O Processo Histórico das Conquistas e da Elaboração do Direito Individual do Trabalho

2.1. Trabalho e suas Diferentes Concepções

O ato de trabalhar, ao longo da História da humanidade, sofreu algumas alterações quanto ao seu conceito e à sua execução.

Nos períodos Paleolítico Superior e Neolítico, o homem realizava basicamente tarefas de sobrevivência. Havia, eventualmente, divisão de tarefas, baseada nas habilidades individuais de cada membro da comunidade. Aqui, porém, o trabalho não possuía conotação moral, era apenas uma execução.²⁸

Toma-se conhecimento a respeito da conotação moral do trabalho a partir dos primeiros registros escritos. Nesse novo contexto social, o trabalho é visto como castigo, como punição divina. A conotação moral do trabalho se relaciona à ideia de pecado. Assim aparece na Bíblia:

Porquanto deste ouvidos à voz de tua mulher, e comeste da árvore de que te ordenei, dizendo: Não comerás dela, maldita é a terra por causa de ti; com dor comerás dela todos os dias da tua vida. Espinhos e cardos também, te produzirá; e comerás a erva do campo. No suor do teu rosto comerás o teu pão, até que te tornes à terra; porque dela foste tomado; porquanto és pó e em pó te tornarás.²⁹

O trabalho era, então, punição imposta pelas sociedades. Assim, quem trabalhava, inicialmente, eram os escravos e servos. Em alguns casos, a escravidão era forçada, por ter o indivíduo cometido falta grave dentro dos padrões morais do grupo. Em outros, era consequência da guerra, em que os vencidos eram partilhados entre os vencedores, exatamente como eram partilhadas as coisas destituídas de direito.

Aos demais membros da comunidade (que não os servos e escravos), cabiam outras atividades, sendo as atividades mais complexas realizadas pelos indivíduos considerados mais dotados intelectualmente.

É o que explica Irany Ferrari:

²⁸ SILVA, Monica Alves da. O processo histórico do direito do trabalho e o seu constitucionalismo principiológico. In: **Jornal Trabalhista Consulex**. v. 29, n. 1426. Maio 2012. p. 04.

²⁹ GÊNESIS 3:17-19. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/3>>. Acesso em 26 nov. 2013, 08:55.

O que se viu até aqui, no entanto, é o que sempre se disse a respeito do significado do trabalho, como atividade humana, ou seja, de que representava ele um esforço, um cansaço, uma pena e, até um castigo. Sociologicamente foi, efetivamente assim, sabendo-se que o trabalho era “coisa” de escravos, os quais, no fundo, pagavam seu sustento com o “suor de seus rostos”. Escravos e servos, historicamente sucedidos, eram os que podiam dedicar-se ao trabalho que, nas origens, eram sempre pesados.³⁰

Essa era, por exemplo, a realidade da Grécia Antiga. Nessa civilização, o trabalho braçal era visto como indigno do homem livre. Os gregos atenienses entendiam que ao homem livre cabia ocupar-se de filosofia, de artes ou de política. Assim, a população dessa sociedade era composta de aproximadamente setenta por cento de escravos e apenas vinte por cento de homens livres (ou seja, soldados, filósofos, políticos, sacerdotes etc.)³¹.

Na Roma Antiga, apesar de ainda perdurar a concepção de trabalho como castigo, surgiram os contratos de prestação de serviços. Os trabalhos regulares e braçais continuavam sendo realizados por escravos e servos; porém, trabalhos mais eventuais e mais especializados eram realizados por indivíduos autônomos, durante um período de tempo pré-determinado e regidos por normas civis. A esse respeito, explica Maurício Delgado:

O Direito Romano fornece apenas duas modalidades de contratação de trabalho livre, nenhuma delas assimilável, tecnicamente, à relação de emprego: a *locatio operis* e a *locatio operarum*. A *locatio operis* caracterizava-se pela contratação de um trabalho especificado segundo o seu resultado – a obra. Garantida a autonomia do prestador de trabalho, semelhante contrato transferia também ao prestador os riscos inerentes à efetuação de seu trabalho – e da obra prometida. A figura, como se percebe, aproxima-se da contemporânea figura civilista da *empreitada*. Na *locatio operarum* importava não a contratação da obra (do resultado), mas os serviços pactuados, o trabalho prestado – preservada a autonomia do prestador contratado. Nessa modalidade de contrato, o risco do resultado transferia-se ao contratante do serviço e não a seu prestador. A figura aproxima-se, desse modo, relativamente, da contemporânea *locação de serviços*.³²

A Idade Média, apesar de as sociedades terem mantido esse modelo romano de prestação de serviços, não mais se explorava o homem como escravo. O modelo de servidão, contudo, permaneceu, sendo que, aqui, o servo estava vinculado à terra. Havendo guerra, adquiria-se a terra e tudo que a ela estava vinculado (inclusive os servos), e não mais se partilhavam os vencidos para escravizá-los e levá-los a onde se quisesse.

Além disso, a Idade Média representou a manifestação máxima do Cristianismo, sendo essa a religião oficial dos países europeus. Nessa concepção, o trabalho

³⁰ FERRARI, Irany. História do trabalho. In: **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. Organização de: Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Gandra da Silva Martins Filho. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 14.

³¹ SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 05.

³² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11ª Ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 282.

não era mais visto como castigo, e sim como obrigação imposta por Deus, havendo uma dignificação relacionada a ele.

A esse respeito, Mônica Silva explica:

A dignificação do trabalho vem com o Cristianismo. [...] O Cristianismo trouxe um novo conceito de dignidade humana ao pugnar pela fraternidade entre os homens. Também condenava a acumulação de riquezas e a exploração dos menos afortunados. Tais ensinamentos eram, na época, revolucionários, contrapondo-se aos pensamentos grego e romano, favoráveis à escravidão e contrários aos princípios da dignidade do trabalho e das ocupações.³³

Devido à forma com que a Igreja se impôs e com as crenças do Cristianismo, a sociedade se estratificou econômica e socialmente, de maneira que não era possível a mudança. Ao ser humano em geral, então, cabia cumprir a sua obrigação de trabalhador, a qual lhe fora imposta por Deus.

Esse modelo, todavia, sofre algumas alterações no decurso da Idade Média. Por volta do Século XI, ocorre um gradativo aumento no intercâmbio de mercadorias entre a Europa e o Oriente. Esse novo contato trouxe para o Feudalismo europeu a figura do comerciante, “fez ressurgir o livre empreendedorismo, para o comércio e produção de bens e serviços, embora em pequena escala”³⁴.

Nesse contexto, destacaram-se as oficinas, as quais se organizavam estruturalmente da seguinte maneira: um mestre (que era o detentor do negócio, dos materiais, das ferramentas e das técnicas de produção e que detinha a autoridade); vários jornaleiros ou companheiros (que eram as pessoas que produziam os bens e serviços e, por isso, recebiam um salário); e os aprendizes (que eram jovens admitidos nas oficinas para aprender o ofício, em troca de moradia e alimentação)³⁵. Essas oficinas ficaram, depois, conhecidas como corporações de ofício.

Com o crescimento das corporações de ofícios e a criação de novas oficinas, diversas pessoas mandavam seus filhos para serem aprendizes nesses estabelecimentos. Foi esse modelo que desencadeou o gradativo crescimento das cidades. É o que afirma Ferrari:

³³ SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 06.

³⁴ SILVA, Monica Alves da. *op. cit.* p. 05.

³⁵ Sobre essa estruturação, Irany Ferrari explica: “O trabalho profissional só podia ser exercido pelos membros da Corporação, que tinha número limitado de membros. O trabalho tinha que passar obrigatoriamente pelas fases corporativas, ou seja, como aprendiz, como companheiro e, como mestre, que era a hierarquia na profissão. A liberdade de trabalho, portanto, era muito limitada. O salário, como custo da produção, começou a ser regulamentado quanto aos aprendizes e companheiros, para aumentar a parte que cabia aos mestres. No caso de conflitos, o tribunal que os julgava era composto apenas pelos mestres, que eram os patrões.” (FERRARI, Irany. *op. cit.* p. 38).

O artesanato constituiu, assim, um fenômeno da economia urbana e acompanhou a formação das cidades, sendo em grande parte, o regime de produção da Idade Média, com o corporativismo em face do trabalho.³⁶

É na Idade Média, então, que se desenvolve a economia urbana e o trabalho enquanto relação empregatícia. A esse respeito, Ferrari afirma:

Considerando que a economia agrária, nela compreendida a agrícola e a pastoril, se organizava sob o regime da escravidão, depois da servidão, frise-se que a economia urbana girava em torno dos ofícios [...].³⁷

Ao longo da Idade Média, foi se fortalecendo essa concepção de trabalho como relação de emprego. A noção anterior de trabalho como obrigação, advinda da religião Católica, vai perdendo forças, a ponto de, com a Reforma Protestante, ser questionada enquanto dogma.

Esse novo pensamento trazido pela Reforma Protestante passa a valorizar o enriquecimento oriundo de trabalho honesto, afirmando que o acúmulo de riquezas por meio do trabalho é aprovado por Deus.

Nesse contexto, a manufatura vai se fortalecendo, de maneira a expandir o comércio e a proporcionar o acúmulo de grandes fortunas. Contudo, aos poucos, as corporações de ofício não mais são capazes de atender toda a demanda da população, de maneira que se faz necessário o crescimento da produção.

Além disso, o crescimento do comércio e o enriquecimento dele oriundo ocasionam o investimento no desenvolvimento de novas técnicas, novos métodos de produção.

Esses fatores, então, contribuíram para o crescimento da produção. Cresceram, conjuntamente, os locais em que essa produção era realizada e a quantidade de pessoas ligadas ao seu resultado. Fortalece-se a noção de trabalho enquanto relação de emprego, uma vez que se faz necessária a contratação de nova e maior força de trabalho para que se possa realizar a produção de forma a atender a demanda.

Sobre a origem dessa relação empregatícia, Godinho Delgado expõe:

A notícia histórica examinada apenas confirma o nítido posicionamento sócio-histórico contemporâneo da relação empregatícia. Somente a partir do processo de surgimento do trabalho juridicamente livre, em finais da Idade Média, como um dado intenso, relevante e crescente; somente, tempos depois, com a dinâmica de

³⁶ FERRARI, Irany. *op. cit.* p. 37.

³⁷ FERRARI, Irany. *op. cit.* p. 37.

construção da sociedade industrial urbana – que reconectou aquele trabalhador ao sistema produtivo, através de uma nova modalidade de relação jurídica, que iria se tornar dominante (a relação de emprego) – em síntese, somente a partir desse quadro contextual complexo é que se firmaram as condições para a consumação da nova relação jurídica empregatícia. Por essas razões é que a pesquisa sobre a caracterização da relação de emprego é essencialmente uma pesquisa em torno da modernidade, uma investigação sobre elementos e dinâmicas muito próprias à contemporânea sociedade capitalista originada no Ocidente.³⁸

A respeito das normas que existiam até esse momento, Godinho Delgado afirma:

[...] nos períodos anteriores ao século XIX predominava o trabalho não livre, sob a forma servil ou, anteriormente, escrava. Naquele antigo e medieval quadro de predomínio da utilização escrava ou servil do trabalho humano, restava um exíguo espaço socioeconômico para a contratação de prestação de trabalho livre; em tal contexto, as normas e conceitos jurídicos referentes a tais infrequentes modalidades de utilização do trabalho livre eram, também, compativelmente escassas.³⁹

Desse modo, não se pode falar ainda em Direito do Trabalho. Enquanto a relação de trabalho esteve pautada na sujeição pessoal do trabalhador com o tomador de serviço, não se pode dizer que há Direito do Trabalho, pois este somente surge com a concepção de relação de emprego, ou seja, quando o trabalhador não mais fica inteiramente subordinado à vontade de seu empregador, havendo limites ao poder de comando deste.

Essa concepção, apesar de incipiente ao final da Idade Média (principalmente com a afirmação do pensamento protestante), se faz presente mais efetivamente com a ocorrência da Revolução Industrial.

2.2. *Tempos Modernos – A Revolução Industrial e suas Repercussões Trabalhistas*

A Independência dos Estados Unidos da América e a Revolução Francesa, apesar de marcos significativos na história social do Ocidente, influenciando o pensamento da época em diversos países, não se aprofundaram na questão da concepção de trabalho. O trabalho continuava como coisa a ser apropriada pelo detentor das riquezas e das armas.

A esse respeito, explica Cezar Britto:

³⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. *op. cit.* p. 283.

³⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. *op. cit.* p. 282.

A perda do sangue azul no comando da política não implicou na imediata mudança de mentalidade em relação ao direito a um trabalho decente e fraterno. A exploração continuou com outros nomes e formas, na medida em que a cor do sangue era substituída pelo dourado da riqueza.⁴⁰

A realidade da escravidão, afastada durante a Idade Média, fazia-se presente agora com base na cor. O escravo agora não era mais o indivíduo vencido em guerra ou o membro da sociedade que cometeu falta grave. Instaurou-se todo um sistema comercial em que se capturavam pessoas na África, as quais eram posteriormente vendidas para realização de trabalho escravo.

Nessa época, tinha-se como juridicamente aceitável o comércio de pessoas de origem africana ou delas descendentes, excluindo-se, inclusive, diante da Igreja Católica, o conceito de crime ou pecado quanto à coisificação do trabalho desses indivíduos.

Essa realidade só vai começar a mudar com os acontecimentos da Revolução Industrial.

Apesar de sua primeira fase (a da máquina a vapor) já ter ocorrido e se disseminado fortemente na Inglaterra, foi apenas com a segunda fase que houve uma maior mudança mundial.

Após o fim da Independência dos Estados Unidos da América e da Revolução Francesa, esses dois países iniciaram uma gradativa alteração de seus modelos produtivos. Aos poucos, a burguesia foi ganhando ainda mais forças e a produção foi se industrializando.

Nesse contexto, o trabalhador foi ganhando *status* de pessoa, deixando de ser coisa. Assim, deixava de ser vantajosa para o comércio a existência de escravos, uma vez que eles não recebiam salários e, por isso, não consumiam os bens produzidos pela crescente indústria dos países europeus. É esse o contexto em que se inicia a valorização do trabalhador.

Britto, a respeito da Revolução Industrial, explica:

O conceito de trabalhador enquanto sujeito de direito se torna mais consensual a partir de outra movimentação social, mais notadamente com o advento da Revolução Industrial. Tornou-se hegemônica a afirmação de que o Direito do Trabalho nasceu com o surgimento das máquinas, das suas indústrias e da massificação da mão de obra que se aglutinava em torno do novo método de produção de riquezas. O século XIX é marcado, pela primeira vez, pela necessidade de se criar uma efetiva legislação que regulamentasse esse novo

⁴⁰ BRITTO, Cezar. Aspectos históricos e ideológicos na construção do direito do trabalho. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 78, n. 1. jan-mar. 2012. p. 48.

fenômeno que surgia como moderna forma de exercício de poder político e econômico.⁴¹

Percebe-se que o trabalho deixou de ser castigo, deixou de ser obrigação e foi se tornando fonte e forma de exercício do poder econômico e político.

Antes que isso fosse possível, porém, houve uma enorme exploração dos trabalhadores e de sua mão de obra.

As indústrias surgiram com base nas corporações de ofício medievais. Contrariamente ao trabalho realizado nesses locais, porém, a indústria valorizava a produção em massa, e não a qualidade, o zelo na produção. Silva explica:

O trabalhador deixou de ser um artífice e passou a ser um supridor da demanda da máquina, submisso às ordens dos chefes, mestres e contramestres. O trabalho tornou-se repetitivo, desqualificado e prolongado.⁴²

Os trabalhadores ficavam inteiramente sujeitos às imposições de seus empregadores. Silva elabora:

Ocorre que, com a Revolução Industrial, as máquinas foram ingressando nas linhas de produção, o que ocasionou demissões em massa, sem contar as novas condições de trabalho impostas pelos empregadores, pois aqueles que pretendessem continuar com seu emprego, em regra, teriam que se sujeitar a essas novas condições, quase sempre inferiores às que tinham, como salário diminuído, carga horária inferior etc. Passamos a ter condições subumanas de trabalho, sem higiene nem segurança.⁴³

É nesse contexto que se insere o filme “Tempos Modernos”⁴⁴ de Charles Chaplin, que serviu de porta de entrada para a análise feita nesse capítulo.

O filme, inicialmente, conta a história de um trabalhador em uma indústria que adota o modelo do fordismo⁴⁵. Nessa indústria, ele trabalha na linha de montagem, a qual é diversas vezes acelerada, de modo a aumentar a produção, sacrificando o trabalhador. O personagem de Chaplin (o trabalhador) fica sujeito às decisões do dono da empresa, devendo adequar-se à velocidade e às condições por este impostas.

O filme faz uma crítica a essa realidade através da comédia ímpar de Charles Chaplin e demonstra como a máquina vai ganhando espaço sobre o valor pessoal. Esse

⁴¹ BRITTO, Cezar. *op. cit.* p. 49.

⁴² SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 06.

⁴³ SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 04.

⁴⁴ CHAPLIN, Charles. **Tempos Modernos** [Filme]. Produção e direção de Charles Chaplin. Estados Unidos da América. Charles Chaplin Productions, 1936. DVD. 87 min. Preto e Branco. Mudo.

⁴⁵ Modelo produtivo que “possibilitou [...] a máxima racionalização das operações realizadas pelos trabalhadores, ‘[...] combatendo o ‘desperdício’ na produção, reduzindo o tempo e aumentando o ritmo de trabalho, visando à intensificação das formas de exploração” (DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2003. p. 52.), através da utilização da linha de montagem como sistema de produção em série.

aspecto fica muito claro no filme quando se percebe que as únicas vozes que são reproduzidas são disseminadas por meio de alguma máquina⁴⁶.

Além disso, Chaplin trabalha comicadamente as situações deploráveis às quais os trabalhadores muitas vezes eram obrigados a se submeter. Um bom exemplo dessas situações é a cena em que os donos da empresa buscam métodos de reduzir o tempo em que os trabalhadores não estariam produzindo, como o almoço. Nessa cena, é demonstrado um aparato que é preso ao trabalhador e que o obriga a comer no tempo da máquina, no tempo que o empregador entende ser suficiente para que o trabalhador se alimente sem prejudicar a produção. É uma crítica ao poder que os empregadores exerciam, negando aos trabalhadores condições mínimas de vida.

Silva, sobre essas situações a que o trabalhador se submetia, explicita:

O homem livre passa a ser símbolo de liberdade do homem, entretanto, a liberdade de contratar não dava alternativa ao operário, o qual necessitava muito, a recusar uma jornada que muitas vezes se estendia durante quinze horas, tendo onerosidade miserável. Hipoteticamente liberto, o operário tornava-se cada vez mais dependente do empregador.⁴⁷

A autora aprofunda, ainda, o tema:

Na prática, os patrões ditavam as condições de trabalho, e o candidato a emprego não tinha outra opção; ou aceitava ou passava fome. Tampouco havia contratos escritos. Os acordos eram verbais, dando plena liberdade ao empregador para dispensar qualquer trabalhador quando bem desejasse, dada a grande oferta de mão de obra.⁴⁸

Essa grande oferta de mão de obra também é retratada no filme de Chaplin, na cena em que seu personagem enfrenta diversos outros trabalhadores que se aglomeravam em frente aos portões das tomadoras de serviço, em uma tentativa de serem contratados.

É nesse contexto de excessiva exploração dos trabalhadores que começam a se desenvolver novas ideias a respeito da realidade trabalhista. Ia-se, gradativamente, questionando o modelo liberalista em que o Estado não deveria intervir em nada relacionado à economia. Sobre esse ponto, comenta Silva:

⁴⁶ Uma curiosidade interessante sobre essa obra de Charles Chaplin é que ela foi filmada em 1936, época em que a maioria dos filmes já estava sendo produzida utilizando-se recurso de som. Chaplin, contudo, foge à inovação exatamente para destacar como o advento da tecnologia e da máquina estava cada vez mais se impondo sobre a sociedade.

⁴⁷ SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 08.

⁴⁸ SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 06.

A desprotegida massa operária sofria, enquanto o Estado assistia inerte, na convicção liberal de que seu papel não devia ir além da ordem pública, podendo os cidadãos conduzir-se como melhor lhes aprouvesse.⁴⁹

Via-se que a nova classe de trabalhadores industriais já possuía força suficiente para impor-se politicamente e eleger seus próprios representantes. Nesse momento pode-se dizer que houve sim grande importância dos ideais preconizados na Revolução Francesa do *liberté, égalité e fraternité*. Essa era a nova forma de ver a humanidade, buscando o fim do domínio aristocrático.

Aos poucos, então, a massa trabalhadora ia conquistando espaço no domínio industrial. Uma grande conquista, no universo jurídico, foi a expedição do *Peel's Act*, em 1802. Esse diploma, emitido na Inglaterra, foi a primeira norma relativa a fixar restrições à utilização do trabalho de menores. Após esse diploma, algumas outras normas foram editadas, principalmente no sentido de restringir a exploração do trabalho de mulheres e crianças. Não havia, contudo, um conjunto sistemático de normas que versassem sobre a realidade dos trabalhadores.

Godinho Delgado, a respeito dessas primeiras elaborações normativas, explica:

Consubstanciavam, fundamentalmente, esforços dispersos no sentido da contenção das manifestações excessivamente violentas de exploração da força de trabalho infantil e feminina pelo novo sistema econômico em crescimento.⁵⁰

O principal momento de manifestações políticas dos trabalhadores terá início no ano de 1848, principalmente com a publicação do Manifesto Comunista, de Karl Marx e Friedrich Engels. Jean-Christian Petitfils aponta esse ano como o grande divisor de águas, pois:

Nos anos que se seguirão, com o desenvolvimento do capitalismo industrial, o nascimento de um verdadeiro proletariado operário, o socialismo sairá dos balbucios da infância. Ele sofrerá, sobretudo, uma transformação decisiva, deixando de ser um sistema conceptual, criado pelo cérebro de alguns teóricos inspirados, para deitar raízes nos combates quotidianos. Dentro de um pouco, será a época do mutualismo prodhoniano, do marxismo, da anarquia, que desenvolverão em detrimento do socialismo idealista dos profetas barbudos.⁵¹

A esse respeito também escreve Godinho Delgado:

⁴⁹ SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 09.

⁵⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *op. cit.* p. 95.

⁵¹ PETITFILS, Jean-Christian. Os socialismos utópicos. Zahar Editores, 1978. *apud*: BRITTO, Cezar. Aspectos históricos e ideológicos na construção do direito do trabalho. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 78, n. 1. jan-mar. 2012. p. 50.

O ano de 1848 é, de fato, marco decisivo à compreensão da História do Direito do Trabalho. Isso, pela verdadeira mudança que produz no pensamento socialista, representada pela publicação do *Manifesto* de *Marx e Engels*, sepultando a hegemonia, no pensamento revolucionário, das vertentes insurrecionais ou utópicas. Do mesmo modo, pelo processo de revoluções e movimentos de massa experimentado naquele instante, indicando a reorientação estratégica das classes socialmente subordinadas. Estas passam a se voltar a uma linha de incisiva pressão coletiva sobre o polo adverso na relação empregatícia (o empresariado) e sobre a ordem institucional vigorante, de modo a insculpir no universo das condições de contratação da força de trabalho e no universo jurídico mais amplo da sociedade o vigor de sua palavra e de seus interesses coletivos.⁵²

Os trabalhadores, a partir daí, vão tomando controle sobre o trabalho, de maneira a contrapor-se à exploração de sua mão de obra pela burguesia industrial. Foi uma busca por diminuir a unilateralidade do acúmulo de riquezas, bem como de tentar diminuir a desigualdade social, a qual vinha crescendo exponencialmente nas grandes cidades.

Britto cita Marta Harnecker e Gabriela Uribe para demonstrar a origem dessas desigualdades:

[...] não havia dúvida de que todas [*as propostas socialistas*] apontavam que a origem da riqueza dos capitalistas e a inversamente proporcional pobreza dos trabalhadores decorriam da apropriação por aqueles dos meios de produção. Este consenso foi bem sintetizado por Marta Harnecker e Gabriela Uribe, segundo as quais “a existência de ricos e pobres é sempre o resultado da exploração, do fato de um pequeno grupo, por ser proprietário dos meios de produção, se apropriar do trabalho da grande maioria, que não possui os meios de produção”.⁵³

É esse, essencialmente, o discurso da maioria dos teóricos socialistas, no sentido de demonstrar a existência de desigualdades entre as classes sociais pelo fato de a minoria possuir os modos de produção e a maioria, a mão de obra. O socialismo (em suas mais diversas concepções) vai permear intensamente o discurso trabalhista de fase da História do Direito do Trabalho.

Com isso, os trabalhadores vão, aos poucos, por meio de greves e diversas manifestações, conseguindo trazer para o mundo do Direito as suas reivindicações, ou seja, vão conseguindo a positivação de alguns de seus pedidos. Isso não ocorre, contudo, sem grande repressão por parte dos Estados.

Essa repressão é bem retratada no filme “Tempos Modernos”, na cena em que o personagem de Chaplin é erroneamente confundido com um trabalhador manifestante e alvo da repressão da polícia.

⁵² DELGADO, Mauricio Godinho. *op. cit.* p. 96.

⁵³ BRITTO, Cezar. *op. cit.* p. 51. Inserção em itálico feita pelo presente trabalho.

Diante das inúmeras manifestações e das crescentes greves e reivindicações trabalhistas, muitos Estados acabam promovendo mudanças em suas formas de governar. Aos poucos, eles começam a perceber que o totalitarismo repressivo não mais funciona como forma de contenção das massas. Além disso, não é mais possível manter uma posição liberalista econômica e socialmente, uma vez que a população exige, cada vez mais, que se inicie uma regularização das relações trabalhistas.

Um documento marcante para influenciar essa mudança é a Encíclica *Rerum Novarum*⁵⁴, editada em 1891 pelo Papa Leão XIII. Esse ordenamento papal versou sobre a preocupação de diminuir a exploração da mão de obra pelo capital, estimulando a concessão de direitos sociais e trabalhistas. Foi fortemente influente em relação aos Estados pois combatia os avanços das ideias e manifestações socialistas, contendo a organização da classe operária.

É nessa conjuntura que tem início a ideologia do Estado Social, em contraponto ao Estado liberal, bem como em contraponto à crescente politização socialista. Britto, a esse respeito, comenta:

Inglaterra e França, por exemplo, fizeram a opção pela criação ideológica do Estado Social, isto é, um Estado livre para a expansão do capital, mas, em contrapartida, interventor nos conflitos sociais, promotor de conciliação e indutor democrático. Propunha-se, também, a humanizar o Direito ao Trabalho, suavizando os instrumentos de opressão da classe trabalhadora. A partir da inclusão do *status* social para o Estado, foram atendidas várias das reivindicações históricas dos trabalhadores, inclusive no que se refere às demandas de distribuição das riquezas, de socialização da educação, de ampliação do direito à saúde do trabalhador e de garantir segurança no trabalho. Era a Social-Democracia contrapondo-se politicamente ao receituário comunista que conquistava os trabalhadores.⁵⁵

Aqui, então surge uma nova concepção de trabalho. O trabalho, no mundo atual (originando-se com o advento dos Estados Sociais-Democráticos), passou a ser visto não mais como castigo, não mais como obrigação ou como mera relação empregatícia. Ele

⁵⁴ Um dos pontos fortes dessa Encíclica, no sentido de conseguir influenciar as mudanças posteriormente realizadas pelos Estados, estava no fato de que ela condenava explicitamente o socialismo. Vide trecho do documento: “Os Socialistas, para curar este mal, instigam nos pobres o ódio invejoso contra os que possuem, e pretendem que toda a propriedade de bens particulares deve ser suprimida, que os bens dum indivíduo qualquer devem ser comuns a todos, e que a sua administração deve voltar para - os Municípios ou para o Estado. Mediante esta transladação das propriedades e esta igual repartição das riquezas e das comodidades que elas proporcionam entre os cidadãos, lisonjeiam-se de aplicar um remédio eficaz aos males presentes. Mas semelhante teoria, longe de ser capaz de pôr termo ao conflito, prejudicaria o operário se fosse posta em prática. Pelo contrário, é sumamente injusta, por violar os direitos legítimos dos proprietários, viciar as funções do Estado e tender para a subversão completa do edifício social.” (Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html>. Acesso em: 26 nov. 2013, 19:52. Sem grifo no original).

⁵⁵ BRITTO, Cezar. *op. cit.* p.54.

passa a ser entendido como uma “função fisiológica natural, necessária para a manutenção da vida”⁵⁶.

Sobre a conceituação do trabalho nos dias atuais, Silva elabora:

Trabalho é o exercício material ou intelectual para fazer ou conseguir alguma coisa; tipo de ação pela qual o homem atua, de acordo com certas normas sociais, sobre uma matéria, a fim de transformá-la. Trabalho é toda e qualquer atividade humana, física ou intelectual, que permite a consecução de um resultado desejado.⁵⁷

O Direito do Trabalho, a partir desse momento, passa a ser objeto de regulação. Teorias de proteção ao trabalho passam a ser inseridas em constituições nacionais, bem como em legislação ordinária.

Foram consolidados direitos individuais, como a jornada de oito horas, direito a férias, concessão de repouso remunerado, salário-mínimo de modo a atender as necessidades do trabalhador e de sua família, regulação da demissão sem justa causa e seus devidos desdobramentos. Também foram consolidados direitos coletivos⁵⁸.

Godinho Delgado, sobre a elaboração normativa do Direito do Trabalho, afirma:

O dado fundamental é que o Direito do Trabalho se institucionaliza, oficializa-se, incorporando-se à matriz das ordens jurídicas dos países desenvolvidos democráticos, após longo período de estruturação, sistematização e consolidação, em que se digladiaram e se adaptaram duas dinâmicas próprias e distintas. De um lado, a dinâmica de atuação coletiva por parte dos trabalhadores – dinâmica essa que permitia inclusive aos trabalhadores, através da negociação coletiva, a produção autônoma de normas jurídicas. De outro lado, a estratégia de atuação oriunda do Estado, conducente à produção heterônoma de normas jurídicas. Portanto, a oficialização e institucionalização do Direito do Trabalho fez-se em linha de respeito a essas duas dinâmicas diferenciadas de formulação de normas jurídicas – a dinâmica negocial autônoma, concretizada no âmbito da sociedade civil, e a dinâmica estatal heterônoma, produzida no âmbito do aparelho de Estado.⁵⁹

A positivação do Direito do Trabalho foi, portanto, apesar de necessária, gradativa. Foi um longo processo histórico de sucessivas conquistas, originando-se com a paulatina valorização do trabalho e culminando na positivação das reivindicações e direitos trabalhistas.

⁵⁶ SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 04.

⁵⁷ SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 04.

⁵⁸ Sobre os quais se falará em novo capítulo.

⁵⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. *op. cit.* p. 98.

Por ser um Direito totalmente baseado na realidade social, o Direito do Trabalho está em constante mudança. É o que afirma Francisco Guillén Landrián:

El Derecho Laboral está estrechamente vinculado con la base económica de la sociedad y, en consecuencia, los cambios en ésta repercuten rápidamente en aquél, haciéndolo muy dinámico.⁶⁰

Desse modo, o Direito do Trabalho continuará sofrendo mudanças, em uma tentativa incessante de acompanhar os acontecimentos sociais e as reivindicações dos trabalhadores.

2.3. O Caso Brasileiro

No Brasil, durante todo o Período Colonial, a realidade trabalhista era a realidade da escravidão negra. Havia algumas experiências de relação de emprego, mas elas eram minoria. Por esse motivo, o marco inicial para a análise do Direito do Trabalho no Brasil é a Lei Áurea, de 1888. Sobre o assunto, Godinho Delgado comenta:

De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo justabalhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego.⁶¹

Essa transição da escravidão para o trabalho assalariado, contudo, não foi imediata. Após a abolição, os mundos dos senhores e dos *ex*-escravos se mesclavam, se conectavam, sem, porém, que um conseguisse compreender o outro. O que os unia era o trabalho⁶². A abolição implicou, em relação aos anos que a sucederam, que deveria haver uma mudança no comportamento tanto dos senhores em relação aos seus (agora) trabalhadores, como dos escravos libertos em relação a assumir uma postura de trabalhadores.

Sobre o tema, Emília Viotti da Costa explica:

A abolição representou uma etapa apenas na liquidação da estrutura colonial. A classe senhorial diretamente relacionada com o modo tradicional de produção e que constituía o alicerce da Monarquia foi profundamente atingida. A Colônia perdeu suas bases. Uma nova classe dirigente formava-se nas zonas pioneiras e

⁶⁰ “O Direito do Trabalho está estreitamente vinculado com a base econômica da sociedade e, em consequência, as mudanças nesta repercutem rapidamente naquele, fazendo que ele seja muito dinâmico.” LANDRIÁN, Francisco Guillén. La codificación del Derecho Laboral en Cuba. *apud*: BRITTO, Cezar. Aspectos históricos e ideológicos na construção do direito do trabalho. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 78, n. 1. jan-mar. 2012. p. 46.

⁶¹ DELGADO, Mauricio Godinho. *op. cit.* pp. 103-104.

⁶² FERRARI, Irany. *op. cit.* p. 32.

dinâmicas. A nova oligarquia, ainda predominantemente agrária, assumiu a liderança com a proclamação da República Federativa que veio atender aos seus anseios de autonomia, que o sistema monárquico unitário e centralizado não era capaz de satisfazer. [...] Abolição e República significam, de uma certa forma, a repercussão, no nível institucional, das mudanças que ocorreram na estrutura econômica e social do país na segunda metade do século XIX, prenunciando a transição da sociedade senhorial para a empresarial.⁶³

Enquanto o Brasil descobria como lidar com essa situação, foi ganhando força o regime do colonato, o qual se baseava na imigração de trabalhadores europeus e dela dependia. Os principais Estados em que esse modelo foi adotado foram os da Região Sul do país (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) e São Paulo.

A diferença entre as formas de atuação dos trabalhadores nesses Estados foi que, nos Estados da Região Sul, eram concedidos pedaços de terra aos trabalhadores, nos quais eles cultivavam seus produtos e ali viviam também com base na subsistência. Já em São Paulo, os trabalhadores não atuavam como colonizadores; eles imigravam apenas como mão de obra para a lavoura cafeeira e, posteriormente, para as indústrias que iam sendo criadas.

Essa mudança do escravo negro para o trabalhador europeu imigrante representou uma grande revolução nas formas de trabalho existentes no país à época. Foi essa vinda dos imigrantes que acabou, após longo período de adaptação, proporcionando que os donos de lavouras e indústrias conseguissem se adequar ao novo tratamento a ser dado em relação aos trabalhadores livres. Além disso, foram esses trabalhadores imigrantes que mais influenciaram o movimento trabalhista brasileiro do início da República.

Fazendo um panorama numérico a respeito da realidade dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro à época, Amauri Nascimento comenta:

A capital federal tinha uma população de 522.000 habitantes em 1890 e São Paulo, 65.000, cifra que, em 1900, atingiu 240.000. Em 1907 concentravam-se no Rio de Janeiro 30% das indústrias nacionais, e em São Paulo, 16%. [...] Notava-se a influência da imigração, principalmente italiana. No Estado de São Paulo, em 1901, dos 50.000 operários existentes, os brasileiros eram menos de 10%. Na capital paulista, entre 7.962 operários, 4.999 eram imigrantes, sendo a maioria absoluta de italianos.⁶⁴

Foram esses trabalhadores imigrantes (em especial os italianos) que disseminaram, entre os demais trabalhadores do Brasil, conceitos e ideais que há algum

⁶³ COSTA, Emília Viotti da. Da senzala a colônia, difusão europeia do livro. *apud*: FERRARI, Irany. História do trabalho. In: **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. Organização de: Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Gandra da Silva Martins Filho. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 31.

⁶⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do Direito do Trabalho no Brasil. In: **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. Organização de: Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Gandra da Silva Martins Filho. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 138.

tempo vinham se propagando na Europa. Essa influência europeia movimentou os trabalhadores brasileiros a reivindicar mudanças nas condições de trabalho.

A República Oligárquica, todavia, representou o momento de maior influência dos ideais do Liberalismo no Brasil. Era entendimento da política da época que não cabia ao Estado intervir de maneira a alterar a ordem econômica. Por esse motivo, regulava-se pouco as relações de trabalho, havendo escassas normas, emitidas de maneira desordenada. Sobre o tema, Nascimento explica:

Assim, o período liberal, mesmo diante dos acontecimentos políticos e sociais, não foi propício para a evolução jurídica na ordem trabalhista diante do pensamento que presidia nossas principais ações. Qualquer medida legislativa de regulamentação do trabalho humano podia ser interpretada como séria restrição à autonomia da vontade e incompatível com os princípios considerados válidos para a plena emancipação nacional.⁶⁵

Como exemplo para ilustrar essa situação, pode-se citar a ocasião em que o Vice-Presidente Manuel Vitorino Pereira⁶⁶ vetou um projeto do Senador Moraes e Barros, que buscava regular a locação agrícola, segundo as seguintes razões:

Segundo o princípio da igualdade perante a lei (art. 72, §2º, da Constituição), a locação de serviço agrícola deve ser regulada pelos princípios de direito comum e não por um regime processual e penal de exceção. Nas sociedades civilizadas a atividade humana se exerce em quase todas as suas formas sob o regime de contrato. Intervir o Estado na formação dos contratos é restringir a liberdade dos contratantes, é ferir a liberdade e a atividade individual nas suas mais elevadas e constantes manifestações, é limitar o livre exercício de todas as profissões, garantidas em toda a sua plenitude pelo art. 72, §2º, da Constituição. O papel do Estado nos regimes livres é assistir, como simples espectador à formação dos contratos e só intervir para assegurar os efeitos e as consequências dos contratos livremente realizados. Por esta forma o Estado não limita, não diminui, mas amplia a ação de liberdade e de atividade individual, garantindo os seus efeitos.⁶⁷

Além desse Liberalismo exacerbado, outro fator influenciava no atraso na elaboração de um conjunto de leis trabalhistas: a classe empresarial. Um exemplo da atuação dessa classe foi quando, após ser editada a Lei n. 4.982, de 1925, que concedia aos trabalhadores quinze dias de férias anuais, sem prejuízos salariais e remuneratórios, a classe empresarial se manifestou, através da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, dizendo:

Que fará um trabalhador braçal durante 15 dias de ócio? Ele não tem o culto do lar, como ocorre nos países de climas inóspitos e padrão de vida elevado. [...]. O lar não pode prendê-lo e ele procurará matar as suas longas horas de inação nas ruas. A rua provoca com frequência o desabrochar de vícios latentes e não vamos insistir

⁶⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 140.

⁶⁶ Durante o governo de Prudente de Moraes, de 1894-1898.

⁶⁷ cfr. citação feita por: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* pp. 134-140. (Sem grifos no original)

nos perigos que ela representa para o trabalhador inativo, inculto, presa fácil dos instintos subalternos que sempre dormem na alma humana, mas que o trabalho jamais desperta [...]. Nos limitaremos a dizer que as férias operárias virão quebrar o equilíbrio de toda uma classe social da nação, mercê de uma floração de vícios e talvez de crimes que esta mesma classe não conhece no presente.⁶⁸

Apesar dessas manifestações contrárias, os trabalhadores, influenciados pelas ideias dos trabalhadores imigrantes, foram manifestando-se e conseguindo, aos poucos algumas concessões, algumas elaborações legislativas.

As leis trabalhistas no Brasil, no entanto, foram crescendo de forma desordenada. Nascimento explica:

As leis trabalhistas cresceram de forma desordenada; eram esparsas, de modo que cada profissão tinha uma norma específica, critério que, além de prejudicar muitas outras profissões que ficaram fora da proteção legal, pecava pela falta de sistema e pelos inconvenientes naturais dessa fragmentação.⁶⁹

Fazia-se necessária, portanto, uma organização das leis trabalhistas, de maneira a regulamentar todas as profissões de maneira igualitária e, assim, evitar que alguma profissão ficasse sem proteção.

Isso só ocorreu com a mudança no governo. Uma vez eleito Getúlio Vargas, a política liberal deixava de ser a realidade. O Estado intervencionista era agora o modelo adotado. Além de intervir na economia, o governo varguista estendeu esse modelo de atuação também às questões sociais. Todavia, essa atuação não impediu que ainda assim houvesse forte repressão aos movimentos sociais. Godinho Delgado explica:

O Estado largamente intervencionista que ora se forma estende sua atuação também à área da chamada *questão social*. Nesta área implementa um vasto e profundo conjunto de ações diversificadas mas nitidamente combinadas: de um lado, através de rigorosa repressão sobre quaisquer manifestações autonomistas do movimento operário; de outro lado, através de minuciosa legislação instaurando um novo e abrangente modelo de organização do sistema justabalhista, estreitamente controlado pelo Estado.⁷⁰

Assim, o governo de Vargas, apesar de realizar a união e a propagação das normas trabalhistas, o fez reprimindo, simultaneamente, as novas manifestações que foram ocorrendo ao longo de seu governo.

Essa união das normas trabalhistas recebeu o nome de Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e foi promulgada em 1943. A CLT, apesar de receber esse nome, não

⁶⁸ cfr. citação feita por: PEREIRA, José Luciano de Castilho. Origens do Direito do Trabalho no Brasil. In: **Temas Aplicados de Direito do Trabalho & Estudos de Direito Público**. São Paulo. Editora: LTr. 2012. pp. 499-500.

⁶⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 145.

⁷⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *op. cit.* p. 109. (grifo no original).

apenas juntou todo o arcabouço normativo já existente, como também trouxe algumas inovações. Nela, ficaram regulados o Direito Individual do Trabalho, o Direito Coletivo do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho.

Apesar desse longo processo para efetivação de uma positivação do Direito do Trabalho, não se pode dizer que a CLT cristalizou os direitos trabalhistas.

Como bem disse Francisco Guillén Landrián em citação acima transcrita, pelo fato de o Direito do Trabalho estar intimamente ligado com a base econômica da sociedade, ele está sempre sujeito a mudanças. Mudando a realidade social, é imperativo que o Direito do Trabalho tente acompanhar esse dinamismo, de maneira a atender às necessidades dos trabalhadores sempre que elas forem se alterando ou surgindo.

Aos anos que se seguiram, diversas outras alterações foram feitas no texto da CLT. Mais recentemente, com a Constituição Federal de 1988, algumas mudanças expressivas podem ser destacadas, dentre elas:

A redução da jornada semanal de 48 para 44 horas; a generalização do regime do fundo de garantia com a conseqüente supressão da estabilidade decenal; a criação de uma indenização prevista para os casos de dispensa arbitrária; a elevação do adicional de horas extras para o mínimo de 50%; o aumento em 1/3 da remuneração das férias; a ampliação da licença da gestante para 120 dias; a criação da licença-paternidade, de 5 dias; a elevação da idade mínima de admissão no emprego para 14 anos; a descaracterização, como forma destinada a incentivar a iniciativa patronal, da natureza salarial da participação nos lucros; a obrigatoriedade de creches e pré-escolas; e à inclusão, agora em nível constitucional, de três estabilidades especiais, a do dirigente sindical, a do dirigente das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e a das empregadas gestantes.⁷¹

Atualmente, o que vem ocorrendo é uma tendência flexibilizadora das relações trabalhistas. Sobre o assunto, Nascimento comenta:

Os avanços na tecnologia com a informatização de inúmeras atividades, o aumento do desemprego e a internacionalização da economia e da competitividade entre as empresas, criou condições para que se refletissem no Brasil as tendências de flexibilização do mercado de trabalho e a abertura de portas para a redução da rigidez das leis trabalhistas.⁷²

A tendência atual, no Brasil, é praticar negociações coletivas, ou seja, é incentivar as negociações entre os interlocutores sociais envolvidos (os trabalhadores, os sindicatos e os tomadores de emprego), uma vez que eles são quem mais tem contato com a realidade cambiante das relações de emprego daquela categoria.

⁷¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p.149.

⁷² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p.149.

Além disso, as principais metas governamentais concernentes às relações trabalhistas têm se referido ao combate ao desemprego e à redução da amplitude da legislação, demonstrando essa tendência flexibilizadora das leis trabalhistas⁷³.

Ademais, há uma clara inclinação das leis mais recentes em tutelar o trabalhador. São exemplos dessa tutela as leis:

Como as de acesso da mulher ao mercado de trabalho contra atos discriminatórios especialmente diante da maternidade [...], a reserva obrigatória de vagas, nas empresas com mais de 100 empregados, para portadores de deficiência física [...]; a penalização criminal da sonegação de contribuição previdenciária [...], a autorização aos Estados para instituir piso salarial a que se refere o inc. V do art. 71 da CF [...] e a reforma da aprendizagem.⁷⁴

Desse modo, é notável a luta desempenhada pelos trabalhadores ao longo dos séculos para valorizar as suas profissões. Desde a simples valorização da noção de trabalho até uma luta mais efetiva, no sentido físico da palavra, para por fim à sua exploração e para regulamentar as suas reivindicações.

O Direito do Trabalho, entretanto, é extremamente relacionado com a realidade social, o que faz dele altamente dinâmico e passível de mudanças. O desafio será sempre tentar acompanhar essas mudanças, de maneira a atender às reivindicações dos trabalhadores.

⁷³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p.150.

⁷⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 151.

3. A Sindicalização e a Construção do Direito Coletivo do Trabalho

3.1. Norma Rae – O Cenário Internacional: As Origens dos Sindicatos

A sociedade europeia viveu, após a Revolução Industrial, um número ímpar de mudanças. Durante muitos anos, nos quais imperou o modelo produtivo industrial, a sociedade assistiu inerte a excessiva exploração dos trabalhadores pelas indústrias burguesas.

O que interessava, aos detentores das máquinas e do modo de produção, era a majoração, a qualquer custo, da quantidade produzida nas fábricas. Enquanto isso, o trabalhador, que entrava nessa equação com toda a mão de obra efetivada, alienava a sua força de trabalho em troca de um salário que raras vezes representava o seu empenho. Britto, a esse respeito, elabora:

A coisificação do trabalho ainda estava presente na compreensão de um mundo centrada na lógica da acumulação de poder e de riquezas materiais. Não estava revogada a secular e preconceituosa compreensão de que trabalhar era atributo dos miseráveis, dos desvalidos e dos desafortunados pela sorte. Não chocava à sociedade dominante a simples constatação de que a jornada de trabalho, quando mais branda, tinha início com o nascer e término ao pôr do sol, bem assim que crianças e mulheres laboravam em condições absolutamente insalubres, perigosas e análogas à condição de escravidão. Não a sensibilizava a exploração assumida, os acidentes de trabalho corriqueiros a devorar vidas, a miséria aceita como inexorável e a fome que se espalhava nas ricas unidades fabris. Reação esboçava apenas quando o descontentamento da classe trabalhadora se fazia perceptível através de revoltas, greves e contestações coletivas.⁷⁵

Comparando essa realidade com a realidade escravista que imperava nos anos do Mercantilismo europeu, Gladstone da Silva Júnior comenta:

A partir de então, a exploração do ser humano ocorria de uma maneira diversa da escravidão, todavia, mantinha os caracteres de crueldade e indignidade frente ao trabalhador. Possuindo os meios de produção, os proprietários exerciam domínio absoluto perante a situação de miséria que vivia o trabalhador. Estes empregadores tomavam a iniciativa de, segundo os próprios interesses, estabelecerem o número de horas de trabalho que cabia aos trabalhadores cumprirem. Não havia distinção entre adultos, crianças e mulheres ou mesmo entre tipos de atividades, penosas ou não.⁷⁶

Aos poucos, todavia, essa realidade ia se tornando insustentável. A classe trabalhadora, em uma busca por se apoderar de seu trabalho e não apenas ser mero peão na

⁷⁵ BRITTO, Cezar. *op. cit.* p. 49.

⁷⁶ SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Os Direitos Sociais do Trabalhador como Mínimo Garantidor frente ao Movimento de Flexibilização Normativa no Atual Período de Crise Econômica Mundial. In: **Revista Direito e Paz – UNISAL**. Ano XI. n. 20. 1º semestre/2009. Lorena/SP: Editoria: Pablo Jiménez Serrano. 2009. p. 194.

produção industrial, começava a se manifestar publicamente, reivindicando mudanças na realidade exploratória em que viviam.

É com esse intuito modificativo que começam a surgir, já em fins do Século XVIII, os primeiros movimentos de trabalhadores na Europa, os quais lutavam por melhores condições nos ambientes de trabalho. Na Inglaterra, tiveram destaque as *Trade Unions*, que eram associações de uma mesma categoria. Essas associações agiam como uma “sociedade de socorro mútuo, passando a auxiliar na sobrevivência dos trabalhadores doentes, incapacitados, dos órfãos e viúvas”⁷⁷.

Os governos europeus, contudo, viviam sob a égide do Liberalismo, de maneira que acreditavam que não deveria haver intervenção do Estado também nas questões trabalhistas. Desse modo, tornava-se cada vez mais complicada a atuação dos trabalhadores de forma coesa. Silva, sobre o tema, elucida:

Sob a influência do liberalismo, as associações e coalizões de trabalhadores foram postas na ilegalidade em toda a Europa, proibidas de pleitear melhores salários ou condições de trabalho, por interferir na livre negociação entre as partes diretamente interessadas, o empregador e o empregado. As muitas greves eram reprimidas pela polícia.⁷⁸

Seguiu-se, então, uma sequência de repressões às manifestações trabalhistas, sendo uma das mais significativas a proibição, pelo Código Penal francês de 1810, da associação de trabalhadores e a tipificação, pelo mesmo diploma legal, da coalizão como crime (pois atrapalhava a livre negociação de salários)⁷⁹.

É nesse contexto, alguns anos adiante, que vão ganhando forças os ideais disseminados por Karl Marx e Friedrich Engels, em seu Manifesto Comunista.

Pela teoria desses autores, a classe burguesa, diante da posse dos meios de produção, da elaboração de inovações tecnológicas e da enorme mão de obra disponível, acabava por explorar o trabalhador, o qual possuía apenas a sua força de trabalho. O trabalhador se aliena, em troca de um salário, enquanto o tomador de serviço fortalece o seu capital através do lucro obtido em cima da mais-valia.

⁷⁷ SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 06.

⁷⁸ SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 06.

⁷⁹ SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 06.

Em outras palavras, o empregador explora excessivamente os trabalhadores para aumentar o seu ganho, submetendo-os a uma carga horária excessiva, condições de trabalhos precárias e sem qualquer distinção entre crianças e adultos ou homens e mulheres.

Para que isso deixe de acontecer, portanto, faz-se necessária, segundo a teoria dos dois autores, a união dos trabalhadores, de maneira a combater a exploração exercida pelos empregadores. Britto explica:

Mais ainda, Marx e Engels – que influenciaram majoritariamente o pensamento revolucionário da luta pelo fim do Mundo do Capital – pregavam que a classe operária para alcançar os seus objetivos necessitava se unir em sindicatos, associações e mesmo num partido político engajado. Eles não tinham dúvidas, ainda, quanto ao papel revolucionário e exclusivo da classe operária, como fez constar expressamente no Manifesto Comunista que “de todas as classes que hoje se defrontam com a burguesia, apenas o proletariado é uma classe verdadeiramente revolucionária. As outras classes decaem e por fim desaparecem com o desenvolvimento da grande indústria; o proletariado, pelo contrário, é o seu produto mais autêntico”.⁸⁰

Esse novo pensamento ideológico vai fazer crescer no trabalhador o seu papel político. A partir do momento em que ele se enxerga capaz de apropriar-se de sua força de trabalho (e não apenas aliená-la como forma de receber um salário), ele passa a se apropriar também do poder político e econômico que ele é capaz de exercer.

Formavam-se, assim, os alicerces para a explosão dos movimentos revolucionários dos fins do Século XIX e início do Século XX que eclodiram nas principais conquistas dos trabalhadores e na positividade dessas conquistas⁸¹.

Eric Hobsbawn, sobre os impactos dessas movimentações, aponta:

Talvez estes movimentos não dessem aos direitos desses grupos uma prioridade tão exclusiva quanto seus defensores podiam ter desejado, mas eles não só os defendiam como também empreendiam campanhas ativas em seu favor, como parte da luta geral pela Liberdade, Igualdade e Fraternidade – lema que os primeiros movimentos socialistas e operários herdaram da Revolução Francesa – e pela emancipação dos homens. A luta contra a opressão social subentendia a luta pela liberdade.⁸²

O mecanismo utilizado para lutar por essa liberdade foi, então, a união da classe trabalhadora em sindicatos, influenciada pelas ideias marxista. Como forma de pleitear a defesa dos interesses dessa classe de maneira mais uníssona, foram criados os sindicatos, os

⁸⁰ BRITTO, Cezar. *op. cit.* p. 51.

⁸¹ Conforme elucidado no capítulo anterior.

⁸² HOBBSAWN, Eric J. Revolucionários. *apud*: BRITTO, Cezar. Aspectos históricos e ideológicos na construção do direito do trabalho. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 78, n. 1. jan-mar. 2012. p. 52.

quais agiam no intuito de representar e fazer ouvir as reivindicações da categoria a que representavam.

É nesse quadro que se insere o filme “Norma Rae”, do diretor Martin Ritt⁸³. Ele conta a história de Norma Rae Webster, uma trabalhadora de indústria têxtil. Desde o início do filme, já fica clara a situação precária em que trabalham os operários da fábrica ilustrada: o barulho ensurdecedor das máquinas lhes prejudica a audição, eles trabalham por um salário ínfimo e se submetem a todo tipo de exploração pelos donos da indústria.

No decorrer do filme, um advogado de Nova York, representante da *Textile Workers Union of America*⁸⁴, inicia uma campanha no âmbito dessa fábrica, buscando fazer que os trabalhadores aderissem ao sindicato. Norma Rae, então, torna-se uma peça chave para a realização desse feito, uma vez que era uma das trabalhadoras que mais reivindicava mudanças prioritariamente ao aparecimento desse advogado.

A cena mais emblemática do filme, talvez, seja a que Norma Rae, ao sofrer ameaça de ir para a cadeia, sobe em uma das máquinas têxteis com um cartaz, clamando pela representação sindical. Diante do acontecimento, os trabalhadores vão, gradativamente, desligando as suas máquinas, até que todas param.

Essa cena capta bem a conscientização paulatina dos trabalhadores em relação ao seu poder enquanto força de trabalho. Mostra bem a forma como o empregado foi enxergando o seu papel no processo produtivo e a força política que ele tinha, perdendo, aos poucos, o receio da repressão imposta pelo tomador de serviço.

Em determinado momento do filme, inclusive, o futuro marido de Norma Rae comenta com o advogado nova-iorquino o seguinte: “*Big companies can do what they want. Everything goes to the big man*”⁸⁵. Essa frase demonstra muito bem o pensamento de temor que os trabalhadores tinham, bem como uma incipiente noção de que as grandes empresas, os tomadores de serviços tinham muita liberdade para governar e acabavam lucrando em cima do trabalho explorado dos operários.

⁸³ ASSEYEV, Tamara.; ROSE, Alexandra. **Norma Rae** [Filme]. Produção de Tamara Asseyev e Alexandra Rose, direção de Martin Ritt. Estados Unidos da América. Twentieth Century Fox Film Corporation, 1979. DVD. 110 min. Cor. Som.

⁸⁴ “União dos Trabalhadores de Indústrias Têxteis dos Estados Unidos da América”. (tradução livre).

⁸⁵ “As grandes empresas podem fazer o que quiserem. Tudo vai para o ‘homem grande’”. (tradução livre)

O filme, resumindo, mostra o crescimento da preocupação dos trabalhadores em fazer parte de um sindicato, de ter uma representação comum que possa relatar os seus anseios.

A respeito dos sindicatos, Arthur Birnie afirma que “entre todas as associações a que possa pertencer o trabalhador, o sindicato é a que tem caráter mais pronunciadamente condigno à classe trabalhadora”⁸⁶.

Os sindicatos tornam-se, então, a principal frente na luta pelas conquistas dos direitos trabalhistas.

3.2. O Sindicalismo no Brasil

No Brasil Império, assim como na Europa Medieval, existiram corporações de ofício em que se organizava uma estrutura hierárquica de trabalho. As corporações de ofício funcionavam como uma associação empresarial, e não como o que hoje se entende por sindicato, pois não havia uma representação de toda uma categoria comum de profissionais, e sim uma união entre os trabalhadores de uma mesma corporação⁸⁷.

Por causa da influência do Liberalismo, que entendia que a organização das corporações de ofício limitava a liberdade individual, elas foram proibidas durante o Primeiro Reinado. É o que explica Nascimento:

Proibidas por lei, as poucas corporações de ofício foram extintas, desintegrando-se a estrutura associativa existente, sem que fosse imediatamente substituída por outra forma de associação. Todavia, na mesma ocasião, em que em outros países surgiram iniciativas isoladas de coalizão dos trabalhadores, com reflexos também entre nós, apareceram alguns tipos de associação, com diversas formas e nomes, com fins nem sempre coincidentes com aqueles que hoje têm os sindicatos, diversificando, portanto, a fisionomia desses agrupamentos sob a influência de fatores constitutivos de ordem trabalhista, mas, também, de natureza étnica e ideológica.⁸⁸

Assim surgiram, por exemplo, as ligas operárias, que reivindicavam principalmente melhores salários e uma jornada de trabalho reduzida. Surgiram também as

⁸⁶ BIRNIE, Arthur. História Econômica da Europa. *apud*: SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Os Direitos Sociais do Trabalhador como Mínimo Garantidor frente ao Movimento de Flexibilização Normativa no Atual Período de Crise Econômica Mundial. In: **Revista Direito e Paz – UNISAL**. Ano XI. n. 20. 1º semestre/2009. Lorena/SP: Editora: Pablo Jiménez Serrano. 2009. p. 195.

⁸⁷ SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 05.

⁸⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 67.

caixas beneficentes, que se assemelhavam às *trade unions* da Inglaterra, em que se formavam fundos de auxílio assistencial para trabalhadores enfermos, mulheres viúvas, dentre outros.

A palavra “sindicato” no Brasil só passou a ser amplamente utilizada em 1903. O primeiro sindicato que surge é o Sindicato dos Trabalhadores em Mármore, Pedra e Granito, em 1906⁸⁹. Continuavam existindo, todavia, todas as demais associações, ligas etc.

Nascimento comenta sobre as características que marcaram esse movimento sindical insurgente dos primeiros anos da República:

Observam-se, como traços [...] o *pluralismo*, uma vez que as associações criadas não estavam submetidas a restrições quanto ao seu número em uma base territorial [...]; a *influência étnica* [...] agrupando pessoas da mesma nacionalidade [...]; a *diversificação de critérios* de reunião uma vez que havia associações de pessoas da mesma profissão e outras de pessoas de diversas profissões mas pertencentes a um mesmo setor de atividade econômica [...]; a *finalidade assistencial*, de tal modo predominante que muitos órgãos existentes tinham natureza mais previdenciária, de mutualidade e de socorros, do que, propriamente, de reivindicação trabalhista. A *instabilidade* é outro aspecto, já que muitas das associações tiveram existência efêmera [...]. Havia também *centralização em grau superior*, uma vez que, além das células menores, outras de nível maior foram fundadas e um sindicato da capital podia ser uma central para diversos sindicatos de cidades de interior.⁹⁰

As associações existentes nesses primeiros anos atuavam, quase todas, não de forma específica para a sua categoria, e sim em busca de ideais comuns a todas as profissões, sendo os principais pontos o aumento nos salários e a diminuição das horas trabalhadas. Desse modo, não podiam ser entendidas como sindicatos. Sobre o tema, Segadas Vianna afirma que:

As organizações que surgiram, de sindicato apenas possuíam o rótulo. Entre os trabalhadores do campo não existia uma base intelectual que lhes assegurasse capacidade para se organizar e, além disso, estavam economicamente subjugados aos senhores da terra, que não hesitavam em mandar liquidar os que tivessem coragem de reclamar qualquer medida em seu benefício, já que direitos não existiam consagrados em textos de lei.⁹¹

Paralelamente a essas associações, foi ganhando força, entre os trabalhadores imigrantes vindos da Europa, o anarcossindicalismo, o qual fundava-se no combate ao capitalismo, na desnecessidade de leis jurídicas para governar a sociedade, dentre outros ideais. Não ganhou muita força junto aos trabalhadores brasileiros pelo caráter bastante étnico das associações que seguiam essa ideologia; porém, influenciou na realização de muitas greves nesse período.

⁸⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 68.

⁹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 69. (grifos no original)

⁹¹ VIANNA, Segadas. Instituições de Direito do Trabalho. *apud*: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do Direito do Trabalho no Brasil. In: **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. Organização de: Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Gandra da Silva Martins Filho. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 71.

O principal mecanismo utilizado pelos trabalhadores para protestar as mudanças pretendidas foram as greves. Incentivados pelos imigrantes europeus, que difundiam as ideias que já se manifestavam na Europa, os trabalhadores brasileiros foram aumentando, gradualmente, a quantidade de greves realizadas, buscando, na grande maioria das vezes, melhorias salariais e redução da jornada de trabalho. A greve mais expoente foi a ocorrida em 1917, a qual paralisou, durante um mês, vinte mil trabalhadores e atingiu treze cidades do Estado de São Paulo⁹².

Diante da insustentabilidade da política da República Velha, chegou ao poder Getúlio Vargas, em 1930. Esse governo representou o início da positivação das normas trabalhistas. No campo do Direito Coletivo do Trabalho, o sindicalismo no governo Vargas fundou-se com base em um sistema intervencionista, uma vez que passou a existir uma interferência estatal na organização e na atuação dos sindicatos.

Esse intervencionismo se caracterizou principalmente pela elaboração de leis que disciplinavam a criação e a atuação dos sindicatos. Foi uma forma de evitar a afloração das diferentes ideologias⁹³ crescentes nos movimentos trabalhistas e enquadrar a organização sindical em um modelo pré-estabelecido e regulado pelo Estado. A esse respeito, Nascimento comenta:

O Estado resolveu adotar uma política de substituição da ideologia dos conflitos pela filosofia da integração das classes trabalhistas e empresariais que, para esse fim, seriam organizadas pelo Estado sob a forma de categorias por ele delimitadas segundo um plano denominado *enquadramento sindical*.⁹⁴

A Lei dos Sindicatos foi expedida em 1931 e trouxe em seu texto todo o intervencionismo estatal que seria exercido. Além disso, essa lei introduziu no cenário brasileiro um sindicato apolítico e com objetivos de integração das classes produtoras.

A criação dos sindicatos era feita segundo estatutos padronizados e era posteriormente submetida ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que era responsável por reconhecê-los ou não.

Os grupos que seguiam orientações de esquerda foram fortemente contrários a esse intervencionismo estatal, o qual se construía com base em “um discurso ideológico

⁹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 73.

⁹³ Em 1930, por exemplo, foi promulgada a Lei dos Dois Terços, que ficou assim conhecida pois limitava a admissão de estrangeiros em cada empresa a um terço do seu contingente. Essa medida ajudou a conter a influência do trabalhador estrangeiro (principalmente o imigrante europeu) sob os trabalhadores brasileiros com as ideologias trazidas da Europa já atuante em reivindicações trabalhistas há mais tempo.

⁹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 74.

sustentado na ideia da outorga dos direitos dos trabalhadores pelo Estado”⁹⁵. Acerca do tema, Silva elucida:

Esse projeto foi intensamente criticado pelos grupos de esquerda, que denunciavam seu caráter corporativista e diluidor dos conflitos entre capital e trabalho. Por conta disso, nos primeiros tempos somente os sindicatos das categorias com menor tradição organizativa aceitaram se enquadrar nas condições exigidas pelo Ministério do Trabalho para que fossem oficialmente reconhecidos.⁹⁶

Além disso, o sistema adotado foi o de sindicato único por base territorial. Esse modelo limitava a liberdade de constituição de sindicatos, bem como facilitava o controle estatal, uma vez que seria necessário negociar apenas com um sindicato de cada categoria por base territorial. O agrupamento se baseou em “profissões idênticas, similares e conexas em bases territoriais municipais”⁹⁷.

As limitações impostas nos primeiros anos do governo de Getúlio Vargas trouxeram variados descontentamentos nas classes trabalhadoras. O principal deles revelava-se nesse controle excessivo estatal na atuação dos sindicatos. Crescia, à época, o pensamento do pluralismo sindical, com sindicatos livres e sem intervenção estatal.

Essa demanda foi relativamente atendida na Constituição de 1934. Ficaram reconhecidos, em seu texto legal, a pluralidade de sindicatos e a sua autonomia. Contudo, esse reconhecimento não foi pleno, como explica Nascimento:

A exigência de que o sindicato deveria reunir no mínimo 1/3 dos empregados da mesma profissão no mesmo local fez com que em cada localidade só pudesse existir um número limitado e não um número ilimitado de sindicatos, como seria cabível num sistema genuinamente pluralista. [...] Observe-se, ainda, que não é possível aceitar que foi respeitada a plena autonomia sindical. Houve restrições à liberdade de administração do sindicato, tanto assim que nas assembleias sindicais havia a presença permanente de um delegado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Não é possível, também, concluir que havia autonomia de organização sindical, quando se sabe que foi elaborado um plano de confederações, segundo o setor de atividade econômica correspondente, especificando o número de confederações e suas respectivas áreas.⁹⁸

Essa liberdade aparente que a Constituição de 1934 trouxe ao sindicalismo brasileiro apenas o prejudicou, pois ela dava à classe trabalhadora uma falsa impressão de liberdade do Estado, enquanto, na verdade, havia total controle estatal das ações e elaborações dos sindicatos da época. Isso levou ao enfraquecimento desses, uma vez que não

⁹⁵ SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 07.

⁹⁶ SILVA, Mônica Alves da. *op. cit.* p. 07.

⁹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 75.

⁹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* pp. 77-78.

tinham liberdade de atuação, e à opressão dos trabalhadores, pois não conseguiam se manifestar através de suas organizações trabalhistas.

As intervenções realizadas nos primeiros anos do governo varguista, todavia, em nada se comparavam com o que estava por vir. Em 1937, com um golpe de Estado, Getúlio Vargas instituiu uma ditadura no Brasil.

Nos anos seguintes, o Estado restabeleceu as diretrizes da Lei dos Sindicatos de 1931, extinguindo o modelo “pluralista” de 1934. A intervenção, no entanto, foi intensificada, quando comparada aos anos anteriores. Exemplos desse controle estatal estão nos artigos 138 e seguintes da Constituição de 1937:

Art. 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

Art. 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Art. 140 - A economia da população será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos destes e exercem funções delegadas de Poder Público.

Como se vê, foram feitas várias restrições à liberdade sindical. Era uma forma de o Estado controlar a economia nacional e evitar a luta de classes. Ademais, adotou-se o modelo de sindicato único em uma mesma base territorial, contendo a criação de sindicatos e garantido ao Estado um maior controle sobre os já existentes.

Ainda, a intervenção do Estado nos sindicatos foi regulamentada pelo Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, o qual, em seu artigo 17, dizia:

Art. 17. Ocorrendo dissídio ou circunstância que perturbe o funcionamento do sindicato, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá nele intervir, por intermédio de delegado com atribuições para administrar a associação e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

Vê-se, portanto, que o período que se seguiu ao Golpe de 1937 foi intrinsecamente marcado pela interferência estatal nas relações trabalhistas, principalmente

nos sindicatos: as greves foram consideradas recurso nocivo ao trabalho, à economia e à produção nacional, de maneira que foram proibidas (como se pode depreender do artigo 139 da Constituição de 1937 acima descrito); a liberdade sindical foi restringida, impedindo a livre associação; e as negociações coletivas foram limitadas.

Godinho Delgado, sobre essa estratégia estatal, aponta:

Entretanto, logo imediatamente o governo federal retomou seu controle pleno sobre as ações trabalhistas, através do estado de sítio de 1935, dirigido preferencialmente às lideranças políticas e operárias adversárias da política oficial. Mais que isso, com o estado de sítio de 1935, continuado pela ditadura aberta de 1937, pode o governo federal eliminar qualquer foco de resistência à sua estratégia político-jurídica, firmando solidamente a larga estrutura do modelo justralhista, cujas bases iniciara logo após o movimento de outubro de 1930.⁹⁹

Esse período representou um impedimento ao desenvolvimento natural dos sindicatos. Existia apenas um atendimento artificial das demandas, totalmente controlado pelo Estado, o qual acolhia aqueles pedidos que se enquadravam no plano de governo vigente.

A Justiça do Trabalho foi inaugurada, em 1941, como sistema oficial de solução judicial dos conflitos trabalhistas. Tamanha era a intervenção estatal da época que “nesse primeiro momento da inauguração, a Justiça do Trabalho mantinha-se no âmbito do Poder Executivo”¹⁰⁰.

Nos últimos anos do governo de Vargas houve a publicação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em 1943. No que se refere ao Direito Coletivo do Trabalho, o que se fez foi reunir, em um só diploma legal, o modelo justralhista já estruturado.

A CLT, porém, apesar de regulamentar o trabalho urbano e os direitos coletivos e individuais a ele relacionados, olvidou-se do trabalhador rural, embora estes fossem a grande maioria da população da época. A esse respeito, José Murilo de Carvalho comenta:

Em toda essa legislação houve um grande ausente: o trabalhador rural. Embora não fossem explicitamente excluídos, exigia-se lei especial para sua sindicalização, que só foi introduzida em 1963. A extensão da legislação social ao campo teve que esperar os governos militares para ser implementada.¹⁰¹

⁹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. *op. cit.* p. 1378.

¹⁰⁰ DELGADO, Gabriela Neves; e DELGADO, Mauricio Godinho. Estruturação e Desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil. In: **Revista Síntese – Trabalhista e Previdenciária**, v. 23, n. 270, dez. 2011, p. 94.

¹⁰¹ CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O Longo Caminho. *apud*: MORAES, Ana Paula Bagaiolo; e SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. A Cidadania e a Evolução dos Direitos Fundamentais no Brasil. In: **Revista de Estudos Jurídicos – UNESP**. a. 15, n. 21, 2011. p. 300.

Nos anos que seguiram ao governo de Getúlio Vargas, poucas mudanças aconteceram no que se refere à legislação sindical. A Constituição de 1946 reconheceu o direito à greve (que fora proibido pela Constituição de 1937), mas não modificou o modelo de organização sindical. Já a Constituição de 1967 voltou a restringir o direito à greve, “proibindo-a nas atividades essenciais e nos serviços públicos”¹⁰².

A Justiça do Trabalho, entretanto, ganhou maior liberdade de atuação nesses anos, uma vez que teve sua existência constitucionalizada pela Constituição de 1946 e foi integrada ao Poder Judiciário. Sobre essa integração, Gabriela Delgado e Godinho Delgado explicam:

Não obstante sua integração ao Judiciário, a Justiça do Trabalho manteve a peculiaridade de ser constituída por órgãos paritários, com a presença de juízes togados ao lado da representação classista, composta por representantes de empregadores e empregados.

Ademais, acerca do assunto, Larissa Rosa Corrêa explica a atuação da Justiça do Trabalho que seguiu até 1964:

A Justiça do Trabalho se transformou em terreno fértil para a construção de uma identidade da classe trabalhadora fomentada pela luta por direitos. A experiência no campo da lei possibilitava aos trabalhadores elaborar estratégias que lhes permitiam negociar com os patrões dentro dos limites do mundo legal. Enquanto os primeiros procuravam encontrar na legislação um espaço para garantir e reivindicar direitos, os empregadores tentavam encontrar qualquer brecha, ambiguidade ou contradição legal para impedir e, até mesmo, se esquivar dos deveres trabalhistas.¹⁰³

É nessa circunstância que vai se fortalecer o movimento democrático trabalhista que teve início aos fins da Ditadura Militar, em 1985.

O principal aspecto desse novo momento da História brasileira foi a liberalização dos sindicatos. Nascimento destaca que “não houve mais intervenção em sindicatos. Aos sindicatos foi permitido aprovar os próprios estatutos eleitorais antes submetidos a um estatuto padrão elaborado pelo Ministério do Trabalho”¹⁰⁴. A democratização das relações sindicais foi uma das principais bandeiras levantadas para a renovação política a ser realizado com o fim da Ditadura Militar.

Ganhou destaque também, ao longo da Ditadura Militar, nos primeiros anos da Nova República, uma nova concepção sindical. Ela teve origem dentre os metalúrgicos do

¹⁰² FERRARI, Irany. *op. cit.* p. 51.

¹⁰³ CORRÊA, Larissa Rosa. A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho. *apud*: DELGADO, Gabriela Neves; e DELGADO, Mauricio Godinho. Estruturação e Desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil. In: **Revista Síntese – Trabalhista e Previdenciária**, v. 23, n. 270, dez. 2011. p. 96.

¹⁰⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 85.

Estado de São Paulo e foi denominado sindicalismo de resultados. Segundo esse novo paradigma, não cabia ao sindicato contestar o Estado, e sim ser pragmático, preocupando-se com obter boas negociações em contratos coletivos de trabalho.

Esse novo modelo sindical teve forte influência na elaboração da Constituição de 1988, no sentido de que “a nova Constituição, pela primeira vez em seis décadas, fixa reconhecimento e incentivos jurídicos efetivos ao processo negocial coletivo autônomo”¹⁰⁵.

Ademais, a Constituição de 1988 trouxe avanços democráticos no sentido de inclusão das manifestações sociais, facilitando a participação popular¹⁰⁶, bem como orientando a sociedade brasileira no caminho da democratização da gestão trabalhista.

Opostamente, algumas contradições podem ser encontradas no novo texto constitucional. Godinho Delgado enumera as seguintes contradições:

Trata-se dos seguintes mecanismos: a) *contribuição sindical obrigatória*, de origem legal (artigo 8º, IV, *in fine*, CF/88); b) *representação corporativa no seio do Poder Judiciário* (arts. 11 a 117, CF/88); c) *poder normativo do Judiciário Trabalhista* (art. 114, §2º, CF/88); d) preceitos que obrigam a *unicidade e o sistema de enquadramento sindical* (art. 8º, CF/88).¹⁰⁷

No que diz respeito ao sistema de organização sindical contido na Constituição de 1988, a contradição se dá pois o diploma:

Tenta combinar, de um lado a liberdade sindical, de outro lado a unicidade sindical imposta por lei e a contribuição sindical oficial. Estabelece o direito de criar sindicatos sem autorização prévia do Estado, mas mantém o sistema confederativo que define rigidamente bases territoriais, representação por categorias e tipos de entidades sindicais.¹⁰⁸

A liberdade sindical (prevista no artigo 8º do texto constitucional) fica limitada pela imposição de sindicato único, que significa a impossibilidade de criação de mais de um sindicato da mesma categoria, na mesma base territorial. Ainda, essa liberdade sofre restrições no sentido de definir qual seria esta base. O inciso II do artigo 8º do texto constitucional assegura aos trabalhadores ou empregadores interessados a definição da base territorial em que atuará o sindicato (desde que ela não seja menor que um Município). Ocorre, porém, que o mesmo texto constitucional, no mesmo dispositivo citado, veda a criação de mais de um sindicato em uma mesma base. Desse modo, fica impossibilitada a

¹⁰⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *op. cit.* p. 1381.

¹⁰⁶ No sentido de plebiscitos e referendos, ainda que esses mecanismos sejam poucos utilizados.

¹⁰⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. *op. cit.* p. 1384. (grifos no original)

¹⁰⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 91.

liberdade sindical, uma vez que haverá sempre apenas um sindicato ao qual o trabalhador poderá se filiar. A esse respeito, Nascimento argumenta:

O sistema conjugou a unicidade sindical com a liberdade de determinação das bases territoriais e representatividade, institutos aparentemente incompatíveis porque, havendo um sindicato numa área de atuação, fica excluída a possibilidade nela de qualquer outro da mesma categoria. Vale dizer que o sindicato já existente exercerá o monopólio, sem a possibilidade de ser atingido por outro sindicato que eventualmente queira assumir na mesma área a representatividade da categoria.¹⁰⁹

Ainda, esse tipo de sindicalismo, por definir como dimensão mínima para a atuação de um sindicato o Município, impossibilitou a criação de sindicatos no âmbito da empresa. Isso dificulta a solução de problemas nessa esfera, que seriam mais rapidamente resolvidos que a alternativa de levar o problema para toda a categoria.

Apesar desses percalços, a Constituição de 1988 trouxe mais avanços que retrocessos para a dinâmica sindical brasileira.

Atualmente, o que se vê no campo de atuação dos sindicatos é principalmente a negociação coletiva, em uma busca por desenvolver positivamente o ambiente de trabalho e de expor as necessidades trabalhistas que vão surgindo entre os operários. Quanto à função atual dos sindicatos, Nascimento comenta:

A sua principal função é a negociação coletiva para a obtenção de melhores condições de trabalho e, se possível, de vida para os trabalhadores, não ficando excluída a hipótese de negociação com o empregador como instrumento de administração de crises.¹¹⁰

O autor aprofunda:

A negociação é a tarefa maior dos sindicatos, a tal ponto que sua existência só se justificará na proporção da sua capacidade de negociar. Um sindicato sem força ou condição para conseguir contratos coletivos de trabalho razoáveis não tem nenhuma expressão, porque a sua presença na vida das relações de trabalho seria figurativa.¹¹¹

Assim, a tendência brasileira tem sido a de incentivar essas negociações entre sindicatos e empresas, evitando a intervenção do Estado, de maneira a deixar que os interlocutores diretos da relação consigam estabelecer um diálogo e chegar a um acordo.

Em resumo, percebe-se que a atuação sindical foi passo a passo conquistando espaço e valor nos ordenamentos jurídicos mundiais. No caso brasileiro, o seu desenvolvimento foi por vezes impedido, devido a uma excessiva intervenção estatal na

¹⁰⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 96.

¹¹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 98.

¹¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 99.

dinâmica sindical, culminando, finalmente, em um processo de redemocratização trazido pela Constituição de 1988. Esse diploma legal trouxe algumas contradições no que tange à realidade sindical, mas, apesar disso, vedou a interferência do Estado, de maneira a estimular o diálogo entre as partes diretamente envolvidas na negociação coletiva: os trabalhadores (representados por seus sindicatos) e os tomadores de serviços.

CONCLUSÃO

É possível realizar uma análise histórica do Direito do Trabalho a partir de uma reflexão crítica a seu respeito, de maneira que se torne mais fácil entender como se deu a criação desse ramo do Direito. Uma forma bastante eficaz de tornar essa análise ainda mais interessante é utilizar filmes que retratem aspectos desses elementos contextuais, para que se possa dar início à discussão sobre o tema.

Para se compreender as origens das normas trabalhistas regulamentadas, é preciso compreender como a concepção de trabalho sofreu alterações na medida em que novos aspectos culturais iam se manifestando na sociedade. O surgimento de novas ideologias e o acontecimento de mudanças sociais são decisivos para que essa alteração conceptual ocorra e, conseqüentemente, para que se possa compreendê-la.

É a Revolução Industrial que traz a nova relação trabalhista que vai ser o principal ponto de origem da normatização do Direito do Trabalho. Com essa Revolução, surgem relações trabalhistas que não mais se baseiam na sujeição pessoal do trabalhador, havendo, a partir daí, uma relação de emprego. Em outras palavras, a relação de trabalho agora se baseia em uma troca: o trabalhador oferece sua força de trabalho e o tomador de serviço, um salário.

O problema social, contudo, passa a existir devido à excessiva exploração da massa trabalhadora pelos empregadores. O empregador, como forma de obtenção máxima de lucros, paga salários ínfimos aos operários, os quais se submetem a esse quadro pela necessidade de sustento próprio e familiar. É nesse quadro que vão surgindo e se fortalecendo as teorias socialistas, as quais vão incentivando o trabalhador a se apropriar de sua força de trabalho e, com isso, findar a sua exploração pelo Capital.

Diante das incipientes manifestações dos trabalhadores, o Estado na maioria dos países nada fez senão reprimir fortemente os levantes. Posteriormente, no entanto, frente ao fortalecimento dos ideais socialistas, foi necessária uma mudança de paradigma nos pensamentos de direita, de modo a criar-se o Estado Social. Tem início, então, um intervencionismo estatal, no sentido de iniciar uma política em que o Estado atue diretamente em questões econômicas e sociais, tendo início, finalmente, o principal momento da regulamentação das relações de trabalho.

No Brasil, esse processo se assemelhou bastante aos acontecimentos mundiais. Após diversos anos de manifestações e apenas algumas elaborações legislativas, o principal momento do Direito do Trabalho como uma disciplina geral de normas se dá em 1943, durante o governo de Getúlio Vargas, com a Consolidação das Leis do Trabalho. Apesar de realizar a positivação justralhista, entretanto, esse governo reprimiu intensamente as manifestações que ocorreram nesse período, impedindo a liberdade de atuação do trabalhador.

Essa liberdade só se concretizou com a Constituição de 1988. Os trabalhadores agora podiam se manifestar reivindicando mudanças, principalmente por meio das negociações coletivas, por meio de seus sindicatos.

A respeito do sindicalismo, esse movimento iniciou-se na Europa e rapidamente abarcou como seus os ideais socialistas, principalmente os elencados por Karl Marx e Friedrich Engels, no que se refere a valorizar a união dos trabalhadores.

A atuação dos Estados de diversos países foi quase sempre a repressão às manifestações, vez que a ideologia liberal não concebia a sua intervenção nas questões econômicas. Com a ascensão do modelo de Estado Social, então, passou-se a ter um maior incentivo à atuação dos sindicatos, enquanto interlocutores do diálogo entre os trabalhadores e os empregadores.

No Brasil, inicialmente, apesar de existirem algumas normas regulando a atuação e a criação dos sindicatos, elas não se aplicavam a todas as categorias, por serem muito específicas. Foi o governo Vargas que os regulamentou de forma mais generalista, estabelecendo o modelo de unicidade sindical e coibindo a liberdade dos trabalhadores de associação, de maneira a haver um maior controle estatal sobre a atuação dos sindicatos. Esse modelo teve uma breve modificação em 1934, somente para ser adotado novamente em 1935 e efetivado na Constituição de 1937, período que representou a máxima intervenção estatal, interferindo em toda a atuação sindical. Ao final desse governo, foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho que, para o Direito Coletivo do Trabalho, pouco trouxe mudanças, apenas reunindo as normas já existentes.

Pouco mudou nos anos seguintes até a Redemocratização de 1985, culminando na elaboração da Constituição de 1988. Esse diploma trouxe alguns avanços na

democratização da ordem trabalhista, mas trouxe também algumas contradições no que se refere à liberdade de filiação dos trabalhadores.

Hoje, sob a égide da Constituição de 1988, vem se fortalecendo o modelo de atuação do sindicato enquanto mediador da negociação coletiva, no intuito de conseguir a elaboração de contratos coletivos de trabalhos mais favoráveis aos trabalhadores. A dificuldade dos sindicatos é, então, negociar da forma mais vantajosa para seus afiliados, de modo a conseguir fazer as reivindicações deles ouvidas.

Por fim, destaca-se que o Direito do Trabalho está intimamente ligado com a realidade social, de forma que, assim como esta, aquele é extremamente dinâmico e passível de mudanças. O desafio passa a ser tentar caminhar junto com as alterações que vão ocorrendo na sociedade, de modo a atender, o mais prontamente possível, as novas necessidades manifestadas pela classe dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Giovanni. **Cinema como Experiência Crítica: uma hermenêutica do filme**. 2004. Disponível em: <http://www.telacritica.org/HermeneuticaDoFilme_flash.swf>. Acesso em: 05 nov. 2013, 11:05.

ALVES, Giovanni. Disponível em: <<http://www.projetcinetralho.org/>>. Acesso em: 07 nov. 2013, 22:09.

ANNAUD, JJ.; SCHOFIELD, J. D. **Círculo de Fogo** [Filme]. Produção de Jean-Jacques Annaud e John D. Schofield, direção de Jean-Jacques Annaud. Estados Unidos da América, Alemanha, Reino Unido e Irlanda. Paramount Pictures, Mandalay Pictures, 2001. 35 mm. 131 min. Cor. Som.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. *Amnésia in juris*. In: **Revista do SAJU**, Vol. 2, n. 1. 1999.

_____. Reflexões cinesóficas. In: **Anais da 3ª Semana Nacional de Cinesofia**. Coordenação de Luis Alberto Warat. Cuiabá: Entrelinhas. 2001.

ASSEYEV, Tamara.; ROSE, Alexandra. **Norma Rae** [Filme]. Produção de Tamara Asseyev e Alexandra Rose, direção de Martin Ritt. Estados Unidos da América. Twentieth Century Fox Film Corporation, 1979. DVD. 110 min. Cor. Som.

BARCELLOS, Luiz Fernando Pinto, e AMARAL, Maria Aparecida. Cinesofia. In: **Anais da 3ª Semana Nacional de Cinesofia**. Coordenação de Luis Alberto Warat. Cuiabá: Entrelinhas. 2001.

BENDER, L. **Bastardos Inglórios** [Filme]. Produção de Lawrence Bender, direção de Quentin Tarantino. Estados Unidos da América e Alemanha. Universal Pictures, The Weinstein Company, 2009. D-Cinema. 153 min. Cor. Som.

BRITTO, Cezar. Aspectos históricos e ideológicos na construção do direito do trabalho. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 78, n. 1. jan-mar. 2012.

CHAPLIN, Charles. **Tempos Modernos** [Filme]. Produção e direção de Charles Chaplin. Estados Unidos da América. Charles Chaplin Productions, 1936. DVD. 87 min. Preto e Branco. Mudo.

DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Gabriela Neves; e DELGADO, Mauricio Godinho. Estruturação e Desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil. In: **Revista Síntese – Trabalhista e Previdenciária**, v. 23, n. 270, dez. 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11ª Ed. São Paulo: LTr, 2012.

ENCÍCLIA *RERUM NOVARUM*. Disponível em:

<http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html>. Acesso em: 26 nov. 2013, 19:52.

FERRARI, Irany. História do trabalho. In: **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. Organização de: Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Gandra da Silva Martins Filho. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

FRISSO, Giovanna Maria. Ensino jurídico: um composto de imaginação sociológica e literária. In: **Revista do SAJU**, Vol. 2, n. 1. 1999.

GÊNESIS 3:17-19. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/3>>. Acesso em 26 nov. 2013, 08:55.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Apaguem as Luzes: o Filme vai Começar. In: **Anais da 3ª Semana Nacional de Cinesofia**. Coordenação de Luis Alberto Warat. Cuiabá: Entrelinhas. 2001.

LE GOFF, Jacques. A História Nova. In: **A História Nova**. [sob direção de] Jacques Le Goff, Roger Chartier, Jacques Revel. Tradução: Eduardo Brandão. 5ª Ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

MORAES, Ana Paula Bagaiolo; e SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. A Cidadania e a Evolução dos Direitos Fundamentais no Brasil. In: **Revista de Estudos Jurídicos – UNESP**. a. 15, n. 21, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do Direito do Trabalho no Brasil. In: **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. Organização de: Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Gandra da Silva Martins Filho. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

NEGRÃO, Vera Lúcia Toré. Cinesofia... uma proposta diferente. In: **Anais da 3ª Semana Nacional de Cinesofia**. Coordenação de Luis Alberto Warat. Cuiabá: Entrelinhas. 2001.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. Origens do Direito do Trabalho no Brasil. In: **Temas Aplicados de Direito do Trabalho & Estudos de Direito Público**. São Paulo. Editora: LTr. 2012. p. 499.

SILVA, Monica Alves da. O processo histórico do direito do trabalho e o seu constitucionalismo principiológico. In: **Jornal Trabalhista Consulex**. v. 29, n. 1426. Maio 2012.

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Os Direitos Sociais do Trabalhador como Mínimo Garantidor frente ao Movimento de Flexibilização Normativa no Atual Período de Crise Econômica Mundial. In: **Revista Direito e Paz – UNISAL**. Ano XI. n. 20. 1º semestre/2009. Lorena/SP: Editoria: Pablo Jiménez Serrano. 2009.

VOVELLE, Michel. A História e a longa duração. In: **A História Nova**. [sob direção de] Jacques Le Goff, Roger Chartier, Jacques Revel. Tradução: Eduardo Brandão. 5ª Ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

WARAT, Luis Alberto. A Flor do Meu Segredo. In: **Anais da 3ª Semana Nacional de Cinesofia**. Coordenação de Luis Alberto Warat. Cuiabá: Entrelinhas. 2001.

Sítios:

http://www.telacritica.org/HermeneuticaDoFilme_flash.swf

http://www.imdb.com/title/tt0361748/?ref_=nv_sr_1

http://www.imdb.com/title/tt0215750/?ref_=nv_sr_3

<http://www.projetocinetralho.org/>

<http://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/3>

http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html

http://www.imdb.com/title/tt0027977/?ref_=nv_sr_2

http://www.imdb.com/title/tt0079638/?ref_=nv_sr_1

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1402.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm